



Universidade de Brasília

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
DEPARTAMENTO DE AUDIOVISUAIS E PUBLICIDADE**

Danilo César Soares

**ECOANDO VOZES: A REGULAÇÃO DO SERVIÇO DE ACESSO
CONDICIONADO E O IMPACTO NA EXIBIÇÃO DE LONGAS METRAGENS
NACIONAIS**

Distrito Federal

2015

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
DEPARTAMENTO DE AUDIOVISUAIS E PUBLICIDADE

Danilo César Soares

**ECOANDO VOZES: A REGULAÇÃO DO SERVIÇO DE ACESSO
CONDICIONADO E O IMPACTO NA EXIBIÇÃO DE LONGAS METRAGENS
NACIONAIS**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à banca examinadora da Universidade de Brasília (UnB), para a obtenção de grau em bacharel em Comunicação Social, especialização Audiovisual, sob a orientação do Professor e Doutor em Comunicação Fernando Oliveira Paulino e co-orientação do professor mestre em audiovisual, Sérgio Ribeiro.

Distrito Federal

2015

Ao meu orientador, Fernando Oliveira Paulino, que tanto me ensinou sobre a arte da “escutatória”.

SUMÁRIO

1	RESUMO	05
2	AGRADECIMENTOS	07
3	JUSTIFICATIVA	08
4	INTRODUÇÃO	12
5	METODOLOGIA E MÉTODO DE PESQUISA	14
6	BREVE HISTÓRICO DAS POLÍTICAS PARA O SETOR DE TELEVISÃO POR ASSINATURA NO BRASIL ANTES DA LEI 12.485/2011	18
7	CONTEXTO SOCIAL E POLÍTICO PARA FORMULAÇÃO DA LEI 12.485/2011 NO BRASIL	22
8	ASPECTOS GERAIS DA LEI 12.485/2011 (SEAC):	26
9	ANÁLISE SOBRE MONITORAMENTO REALIZADO PELO OBSERVATÓRIO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL BRASILEIRO EM 2013	32
10	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
11	REFERÊNCIAS	45
12	ANEXO	47

1 RESUMO

A monografia pretende por meio de um estudo de caso compreender os impactos gerados na exibição de longas-metragens nos canais de Televisão por Assinatura com a implementação da lei 12.485 de 2011 que regula o Serviço de Acesso Condicionado (SEAC). A norma incide sobre os canais de conteúdo qualificado (pagos), sob a forma de política pública de ação afirmativa (cotas). Como recorte de pesquisa foram utilizados os dados fornecidos pela Superintendência de Acompanhamento de Mercado (SAM) da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) em conjunto com o Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA) no período de 2011 a 2013. A partir de análise dos dados fornecidos percebe-se um aumento significativo na exibição de longas-metragens nacionais pelos canais de televisão por assinatura no Brasil, entretanto partes dos canais regulados utilizam de subterfúgios do mercado cinematográfico audiovisual e da inexistência de maior regulação da lei 12.485/2011 para repetir ou priorizar obras em longa metragem; em especial aquelas de maior renome no mercado de bilheteria nas salas de cinema em detrimento de outros conteúdos independentes e de menor expressividade econômica e política.

Palavras-chaves: Televisão por Assinatura; Cotas de Exibição Nacional; Lei SEAC; Longas-metragens;

“Um povo que não ama e não preserva suas formas de expressão mais autênticas jamais será um povo livre.”
Plínio Marcos

2 AGRADecIMENTOS

Agradeço a meus pais e a minha irmã pelos valores humanos, de justiça e de perseverança que me transmitiram, fazendo prevalecer sempre a hombridade do caráter e norteando caminhos positivos.

Agradeço aos meus amigos que me permitiram compreender o mundo a partir de olhares diversos. Agradeço também a todos aqueles e aquelas que batalham dia após dia pela Democratização da Comunicação no Brasil.

E por fim, agradeço a toda Universidade de Brasília pelo apoio incontestável na busca pelos saberes.

3 JUSTIFICATIVA

Este presente trabalho, como estudo de caso, visa compreender o impacto da lei 12.485/2011 que regula o Serviço de Acesso Condicionado (SEAC) na exibição de longas-metragens em canais de televisão por assinatura durante o período de 2011 a 2013. Tal estudo se justifica pela necessidade de um reconhecimento cultural e de um entendimento sobre o processo político e legal para a consolidação de políticas que alterem positivamente o setor audiovisual.

Vale considerar que compreender e analisar os impactos da lei 12.485/2011 na exibição de longas metragens nacionais pelos canais de televisão de conteúdo qualificado pagos, não é um estudo voltado apenas para as questões jurídicas brasileiras, mas é antes de tudo um exercício de aprofundamento teórico e empírico sobre as comunicações no Brasil. A partir do momento em que um Estado constrói, junto à sociedade, um aparato social para consolidar uma ferramenta jurídica de regulação e inserção de obras culturais audiovisuais em um determinado cenário, tal instrumentalização jurídica passa a ter um papel relevante na formação cultural daquela nação.

Por isso este estudo vem à tona, com o objetivo de compreender como a lei 12.485/2011(SEAC) influenciou na exibição de longas metragens nacionais nas televisões de acesso condicionado, mais popularmente conhecidas como tevês por assinatura. O formato longa-metragem é para a maioria dos realizadores e conseqüentemente para o país uma importante janela para demonstração de trabalhos e culturas a nível nacional e internacional; e pode de certo modo contextualizar o impacto da lei 12.485/2011.

Um dos pilares básicos para se justificar a importância desse objeto de estudo é a necessidade que vem sendo construída de uma política cultural para a democratização e consolidação cultural de um povo. Tomando-se como base as ideias de Ana Carla Fonseca Reis em seu livro *Marketing Cultural e Financiamento da Cultura* (2003), como teoria prática em um estudo internacional comparado, “a importância de uma política cultural claramente definida é reconhecida quando se considera a cultura como um dos pilares de desenvolvimento da sociedade, promovendo a identidade de um povo, incentivando sua criação e participação, onde o respeito à diversidade é pressuposto básico de existência” (2003, p.140). Com isso já se tem uma dimensão da importância de uma democratização da

cultura no país a partir de políticas públicas que não só deem acesso à produção, mas dê ao público contato com materiais diversificados.

Fonseca (2003, p.140) aponta a necessidade de uma política cultural repousada no fato de que a expressão da identidade de um povo, nos seus diferentes aspectos, não será garantida se deixada solta às forças do mercado, assim como sua distribuição e consumo não ocorrerão da forma socialmente mais desejável (ou seja, não será democrática).

Ao se compreender a necessidade de uma regulação democrática do mercado audiovisual, é possível perceber também a importância de se defender e preservar a cultura brasileira. Desta forma, democratizar a comunicação, em conjunto com o setor audiovisual, não é apenas uma necessidade social, mas também uma questão de fortalecimento da cultura nacional.

Para este caso, a concepção de democratização da comunicação vem de referências do relatório Indicadores de Desenvolvimento da Mídia (2010) baseado no relatório “McBride”, também conhecido como “Um mundo e muitas vozes”¹ criado pela Organização das Nações Unidas para a Educação e Ciência e a Cultura (UNESCO) para a avaliação do desenvolvimento dos meios de comunicação.

A partir desse relatório, Indicadores de Desenvolvimento da Mídia, entende-se como um dos caminhos para a Democratização da Comunicação a ideia de que “os canais de mídia são cruciais para o exercício da liberdade de expressão porque proporcionam a plataforma pública pela qual o direito é efetivamente exercido” (UNESCO, 2010, p.13).

Pois mesmo que a mídia audiovisual representada neste estudo seja um meio pago, sua função ainda é social já que depende de concessão do Estado para seu gerenciamento e desse modo pode partir do mesmo pressuposto do relatório sobre os Indicadores de Desenvolvimento da Mídia da UNESCO que diz que a mídia como plataforma pública é um direito a ser efetivamente exercitado.

Por isso pode-se resumir que, ainda de acordo com o relatório da UNESCO, o canal de mídia estudado comporta, ou deveria comportar, a ideia de ser “um meio para o autoconhecimento da sociedade e para a construção de um espírito de comunidade; um meio que molda a compreensão de valores, costumes e tradições” (UNESCO, 2010, p.13).

¹ United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization; “**Many Voices, Onde World**”. 1980. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0004/000400/040066eb.pdf> >. Acesso em: 01/06/2015.

Tal concepção remete à ideia de Ana Carla Fonseca de que o reconhecimento cultural também é necessário para o fortalecimento de um povo ou nação, portanto, e mais especificadamente, este estudo vem à tona, com a iniciativa de se entender na prática os impactos gerados na exibição de longas-metragens nacionais nos canais de televisão por assinatura regulados.

Ainda de acordo com Ana Carla Fonseca Reis (2013, p.140), com o recrudescimento da globalização, vários países adotam uma política cultural que assegure que sua própria cultura não será absorvida por uma única e padronizada cultura global. Mas com isso vale ressaltar que, a defesa da cultura nacional não surge como tentativa de esmorecer a globalização, mas sim de garantir que um mundo culturalmente integrado não signifique um mundo culturalmente pasteurizado gerando perda de identidade nacional, regional e pessoal.

Com o objetivo, portanto, de criar uma política cultural que assegure que a cultura brasileira não será absorvida por uma única cultura global, é criada a lei 12.485/2011 que de acordo com a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) em seu sítio na WEB², ficou cinco anos em debate no Congresso Nacional e por isso “ecoou vozes”. “A partir desta norma, busca-se remover barreiras às competições, valoriza a cultura brasileira e estabelece uma nova dinâmica para a produção e circulação de conteúdos audiovisuais produzidos no Brasil, de modo que mais brasileiros tenham acesso a esses conteúdos” (ANCINE, 2011).

Trata-se do primeiro marco regulatório convergente para a comunicação audiovisual no Brasil, unificando a regulação dos serviços de televisão por assinatura que estava dispersa em diferentes normas. Convergente, pois já existiram outros processos de regulação da televisão por assinatura no Brasil.

A regulação de uma indústria audiovisual e conseqüentemente de seu mercado se fez necessária como política pública por se tratar de um fluxo de decisões orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade (SARAVIA, 2007, p. 28). No caso brasileiro a realidade a ser modificada é um cenário audiovisual ainda dominado por produções estrangeiras, tanto no cinema, quanto na televisão.

Assim a lei 12.485/2011 (SEAC), a partir da cota de conteúdo para produtos audiovisuais nacionais nas telas de Acesso Condicionado que obriga canais brasileiros e estrangeiros a exibirem conteúdos nacionais em suas grades de programação vêm como uma

² Sítio da ANCINE. 2015. Disponível em: < <http://www.ancine.gov.br/> >. Acesso em: 05/05/2015.

tentativa de equilibrar os polos entre mercado estrangeiro e nacional. Deste modo um estudo de caso sobre os impactos na exibição de longas-metragens a partir da criação da lei 12.485/2011 até o ano de 2013 se faz pelo interesse principal em observar se houve ou não contribuição da norma reguladora do SEAC no equilíbrio entre exibições de produções nacionais e estrangeiras na televisão por assinatura.

Pretende-se assim contribuir academicamente com a comunicação audiovisual e com a cinematografia de forma que se compreenda o papel das políticas públicas reguladoras e fomentadoras para uma maior expansão de conteúdos audiovisuais brasileiros. Sendo que os dados analisados são principalmente referentes aos estudos sobre o informe de acompanhamento de mercado a partir do monitoramento realizado pela Superintendência de Acompanhamento de Mercado (SAM) da ANCINE em conjunto o Observatório do Cinema e do Audiovisual (OCA).

4 INTRODUÇÃO

A partir de um estudo de caso, esta monografia pretende verificar o impacto na exibição de longas metragens entre o ano de 2011 e 2013, após a aprovação da lei 12.485/2011 que regula o setor audiovisual sobre o Serviço de Acesso Condicionado (SEAC). Foram utilizados bases em dados empíricos fornecidos pelo Observatório do Cinema e do Audiovisual (OCA) e da Superintendência de Acompanhamento de Mercado (SAM) da ANCINE.

Pode-se observar que a partir de Setembro de 2011, quando a norma de regulação do serviço de acesso condicionado ao audiovisual foi sancionada, houve alterações na relação do mercado audiovisual brasileiro com seu público. Pessoas que antes estavam acostumadas a assistirem, ou ao menos terem acesso a uma programação televisiva em sua maioria estrangeira, passaram a ter maior contato e relacionamento com produções audiovisuais de cunho nacional em sua derivação estética e de conteúdo. Tal medida pode ter tido impactos não apenas no mercado econômico, mas também numa relação de uma sociedade com sua cultura.

Conforme problematizou o poeta, editor, redator, ensaísta e também ex-diretor do Instituto Moreira Salles, Antônio Fernando de Franceschi, em citação retirada do livro *Marketing Cultural e Financiamento da Cultura*, escrito por Ana Carla Fonseca Reis (2003), “o problema do Brasil é rigorosamente de falta de organização e de disponibilização de acervos e de informações que o Brasil tem à exaustão” (FONSECA, 2003, p.139). Assim sendo, o autor destaca que o país tem uma enorme quantidade de acervos informacionais sobre a sua situação cultural, porém, subentende que ainda mal utilizados.

Franceschi entende que, apesar de possuir tal quantidade de informação, o país ainda não consegue resolver os problemas sociais que tem e sair do estado em que se encontra desde sempre e dar um salto. Tal situação ocorreria por falta de políticas públicas.

Deste modo, o instrumento regulatório estudado pretende ser um exemplo na prática de como a cultura brasileira pode ser beneficiada a partir de uma regulação e organização de um mercado de acervos informacionais em áudio e vídeo e não permanecer em uma espécie de estado único. A partir do início da vigência da lei 12.485 em 2011, um significativo acervo de conteúdos audiovisuais nacionais pode ser disponibilizado aos cidadãos e cidadãs brasileiras, mesmo que a partir de um espaço de acesso condicionado, como os canais de televisão por assinatura onde nem toda população tem acesso.

Em um mundo contemporâneo tomado por tecnologias da informação, pensar o audiovisual se torna necessário, logo, refletir a cultura representada dentro dos canais exibidores de conteúdo audiovisual também se faz importante e relevante para a própria consolidação e auto-reconhecimento de uma nação e até mesmo de sua cultura popular, tradicional e ancestral.

A monografia está organizada em 8 capítulos. Além de sua justificativa e parte introdutória já mencionada, na próxima seção, é apresentado o método aqui escolhido como Estudo de Caso utilizado para analisar o impacto na exibição de longas metragens nacionais após a aprovação da lei em 2011. No Estudo de Caso são apresentados aspectos introdutórios políticos aos históricos antes da aprovação da regulação do Serviço de Acesso Condicionado (SEAC), além de análise sobre a própria normatização da lei 12.485/2011 e o contexto social em que ela está envolvida.

Contudo, o estudo de caso é desenvolvido por meio da análise do relatório de monitoramento realizado pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE) em 2013, buscando compreender em suma os impactos na exibição de longas-metragens brasileiros após dois anos de vigência da lei.

5 METODOLOGIA E MÉTODO DE PESQUISA

Para realização desta monografia foram necessários cinco anos de estudos em Comunicação com especialização em audiovisual pela Universidade de Brasília (UnB), um ano de preparação e leituras específicas sobre políticas culturais e políticas de comunicação, além de pesquisa introdutória sobre o processo de distribuição e exibição de conteúdo audiovisual no Brasil, tanto no cinema, quanto na televisão.

Dentre as obras consultadas, estão os produtos de mestrado do colega da UnB, Pedro Andrade Caribé, que faz uma cartografia dos “vínculos que formam uma rede audiovisual no país sob natureza híbrida e lastreada no paradigma da convergência, normatizada pela lei 12.485/2011 (2014); a dissertação de mestrado do jurista Fernando Stival (2014) que traz características jurídicas do mercado brasileiro do audiovisual, a partir da construção da lei 12.485/2011 e seus desdobramentos; além de outros autores vinculados à concepção de política pública como Enrique Saraiva e Elisabete Ferrarezi (2007).

Também foram consultadas obras ligadas à metodologia de pesquisa em Comunicação elaboradas por pesquisadoras como Maria Vassalo de Lopes (1994) e Magda Ventura Gomes da Silva como referência de metodologia a partir do Estudo de Caso como modalidade de pesquisa (2007); livros relacionados a Marketing Cultural e Financiamento da Cultura, de pesquisadoras como Ana Carla Fonseca Reis (2003). Além de que, a monografia levou em conta o relatório que estabelece “Indicadores de Desenvolvimento da Mídia” (2010) realizado pelas Nações Unidas para a Educação e Ciência e a Cultura (UNESCO) que tem como base o extenso material “Um mundo e muitas vozes”, além de obras para consolidar dados empíricos a partir do monitoramento realizado pela Superintendência de Acompanhamento de Mercado (SAM) da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), em conjunto com o Observatório do Cinema e do Audiovisual (OCA).

De modo que o último monitoramento de programação foi realizado em 2013 pela ANCINE e será utilizado como base empírica nesta monografia apresentada, porém vale ressaltar que ele versa sobre uma comparação entre os anos de 2011 a 2013 no que tange a exibição de conteúdo audiovisual brasileiro nos canais de TV por assinatura após a aprovação da lei 12.485 em setembro de 2011.

“Toda pesquisa científica necessita definir seu objeto de estudo e, a partir daí, construir um processo de investigação e delimitação do universo que será estudado”,

segundo Magda Maria Ventura (2007). Com essas palavras a pesquisadora expõe sua visão sobre os trajetos a serem percorridos em uma pesquisa, e aqui nesta monografia, o objeto escolhido foi o impacto na exibição de longas-metragens nacionais a partir da análise de monitoramento de mercado realizado pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE) sobre a lei 12.485/2011 no período de 2011 à 2013. Com isso, é possível delimitar o processo de investigação a ser utilizado que se tem aqui como método o Estudo de Caso.

Para Magda, os estudos de casos mais comuns são aqueles com o foco em uma única unidade, tal como é o caso aqui estudado nesta monografia. Segundo Ventura, o estudo de caso pode ser classificado de intrínseco ou particular, quando procura compreender melhor um caso particular em seus aspectos intrínsecos; instrumental, ao contrário, quando se examina um caso para se compreender melhor outra questão; e coletivo, quando estende o estudo para outros casos instrumentais conexos.

Neste caso diante da análise dos impactos gerados pela regulação do Serviço de Acesso Condicionado na exibição de longas metragens nacionais, o estudo de caso pode ser classificado como uma pesquisa instrumental, no sentido que se busca compreender melhor a interferência de políticas públicas no audiovisual brasileiro e a situação atual da exibição de filmes no mercado de televisão por assinatura.

O recorte sobre o formato audiovisual se deve ao fato de que o filme em longa-metragem exige toda uma estrutura cinematográfica densa, seja em recursos humanos, financeiros ou de exibição, já que é o formato mais acessado e assistido na linguagem cinematográfica audiovisual, além de compreender aspectos literários completos em sua estrutura narrativa.

Para o estudo de caso vale a expressão cultural significativa de um longa-metragem, já que após a finalização do filme, é o formato em longa que possui maiores expectativas de exibição nacional e internacional atualmente; sejam elas nas telas de cinema ou demais plataformas digitais para exibição em áudio e vídeo.

Outro aspecto levantado pela pesquisadora Magda Ventura é de que o estudo de caso pode ser naturalístico no sentido de utilizar de abordagens qualitativas na pesquisa e de que as interpretações dos dados podem ser consideradas fundamentais para a busca de constantes e novas respostas ou indagações, revelações de diferentes pontos de vistas sobre o objeto de estudo, além da possibilidade de generalizações naturalísticas, que são colocações reveladas neste estudo de caso.

Ainda com Ventura, o estudo de caso, como qualquer outra pesquisa, é geralmente organizado em torno de um número pequeno de questões, que se referem ao “como” e ao “porquê” da investigação. Nesse caso, o “como” se refere ao contexto histórico referenciado no capítulo “breve histórico das políticas para televisão por assinatura no Brasil antes da lei 12.485/2011” e a situação social em que o país estava envolvido na época em que se pensava uma nova convergência para a regulação do setor, que está descrito no capítulo “contexto social e político para formulação da lei 12.485/2011 no Brasil”. Esses capítulos representam o como se constituiu o processo existente para a chegada da regulação atual do Serviço de Acesso Condicionado brasileiro.

Compreende-se, portanto, que a lei 12.485/2011 foi criada de modo a impactar a exibição de longas metragens nacionais nas televisões por assinatura. Para além de toda justificativa já apresentada, o capítulo “Análise sobre o monitoramento realizado pela Agência Nacional do Cinema” que trata em específico sobre a análise do monitoramento de mercado realizado pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE), expõe tais respostas e cria indagações já que esse também é o papel do Estudo de Caso de acordo com Ventura.

Desse modo, a sistematização para o estudo apresentado envolve a necessidade de se desenvolver os conceitos para a pesquisa, contextualizar o setor audiovisual no Brasil e sua história antes da aprovação da lei 12.485/2011, compreender a lei e analisar o monitoramento realizado por agentes reguladores estatais, como a ANCINE, no que se refere à exibição de longas metragens nacionais, com vista para a contextualização dos dados e entrevistas coletadas com o referencial teórico. Sendo assim, como uma forma de sistematização do trabalho, a pesquisa seguirá com os seguintes procedimentos:

1. Desenvolvimento dos conceitos-chave usados na pesquisa, por meio de revisão bibliográfica;
2. Apresentação de histórico que justifique o atual objeto de estudo.
3. Análise sobre os impactos gerados pela norma reguladora 12.485/2011 na exibição de longas-metragens nacionais entre o período de 2011 a 2013. Isso por meio de relatórios e dados fornecidos pela agência reguladora nacional do Cinema em conjunto com a superintendência de Acompanhamento de Mercado (SAM) e o Observatório do Cinema e do Audiovisual (OCA);
4. Articulação do estudo com os conceitos-chave e com o referencial teórico.

De acordo com Magda (2077, p.385), o estudo de caso não precisa seguir um roteiro rígido, por isso foi possível definir quatro fases que mostram seu delineamento: a delimitação da unidade-caso; o referencial de dados; seleção, análise e interpretação dos dados e a elaboração do relatório. Quatro fases substanciais para este trabalho, que se justifica e tem como método o estudo de caso.

Assim sendo estudar a lei 12.485/2011 que regula o Serviço de Acesso Condicionado (SEAC) e seus consequentes impactos gerados a partir da criação lei em 2011 na exibição de conteúdo cinematográfico em longa metragem no Brasil representa como já descrito, um estudo de caso instrumental e naturalístico já que visa não apenas compreender o fato, com também estabelecer um diálogo com outras conexões que busquem estimular o cinema e o audiovisual nacional.

A seguir, acompanhe o breve histórico que analisa as políticas para o setor de televisão por assinatura antes da lei 12.485/2011 que regula o Serviço de Acesso Condicionado (SEAC) atualmente.

6 BREVE HISTÓRICO DAS POLÍTICAS PARA O SETOR DE TELEVISÃO POR ASSINATURA NO BRASIL ANTES DA LEI 12.485/2011

Um histórico das políticas para o setor de televisão por assinatura se faz necessário pelo reconhecimento de toda uma movimentação para consolidar a atual regulação do Serviço de Televisão por Assinatura. Se antes a regulação do setor era inexistente, ou com pequenas cláusulas instituídas apenas pelo poder estatal, a partir dos anos 1990, como veremos a seguir, essa realidade se transformou com a influência de diversos setores sociais nos processos de formulação de leis reguladoras para o setor audiovisual e também dos interesses de agentes da iniciativa privada nacional e internacional.

A televisão por assinatura hoje é regulada pela lei de Serviço e Acesso Condicionado (SEAC), a lei 12.485/2011, cujas principais medidas são a reforma e unificação do regime regulatório do setor. Segundo Fernando Stival em sua dissertação de mestrado (2014, p. 23), até a aprovação da referida lei vigorava um regime esparso baseado numa pluralidade de instrumentos que regulavam a atividade de acordo com o meio de distribuição utilizado.

Antes de contextualizar o processo político e regulatório das telecomunicações voltadas para o setor de televisão por assinatura, é preciso considerar que o período de aparecimento de uma televisão paga no Brasil se deu a partir dos anos 1980, com concepções de que seria uma alternativa à televisão aberta e de concorrência entre outras plataformas, isso, pois, até então, o modelo consagrado era o de Televisão aberta em que atuavam grupos bem organizados, cujo controle sobre o conteúdo exigido garantia esta posição de dominância da TV Aberta no mercado (STIVAL, 2014, p.59).

A primeira iniciativa de regulação do espaço da televisão por assinatura no Brasil foi o decreto 95.744 de 1988, que segundo Stival (2014, p. 23), criou o denominado Serviço Especial de Televisão por Assinatura, destinado a tratar da distribuição por meio de ondas de alta frequência (UHF), sendo depois complementado pela Portaria 250 de 1989 do Ministério das Comunicações, que criou o sistema DISTV³ como forma de fiscalização da televisão por assinatura.

³ O serviço de Distribuição de Sinais de Televisão (DISTV), regulamentado por força da portaria 250/89 do Ministério das Comunicações à época foi a primeira regulação sobre a Distribuição de sinal de televisão por meio físico, no caso, o cabo. Naquele período, os empresários que detinham o sistema DISTV podiam obter a concessão do serviço de TV a cabo a partir de outorga normatizada pelo Ministério das Comunicações.

Ainda de acordo com o jurista Fernando Stival (2014, p. 23), em sua dissertação de mestrado que trata da “estrutura normativa do mercado de audiovisual no Brasil”, apesar do Decreto 95.744/88, ter sido considerada a primeira iniciativa de regulação da televisão por assinatura no Brasil, já existia desde 1962 a lei 4.117, ou o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), porém sua função inicial era regular as telecomunicações e a radiodifusão aberta.

Antes do CBT, a televisão já estava sujeita à fiscalização por parte da administração pública a partir da Constituição Federal de 1946 em seu artigo 5º, parágrafo XII, de modo que a exploração do serviço dependia de obtenção de outorga por parte dos atores privados, Stival (2014, p. 23).

O parágrafo 3º do artigo 33 do CBT prevê o prazo de validade de 10 para outorgas à radiodifusão sonora, ao passo que a televisiva conta com o prazo de 15 anos, sendo garantido o direito de renovação. Tais prazos foram posteriormente incorporados à Constituição de 1988. Logicamente que este ponto é necessário para se compreender que ainda que exista uma regulação em curso especificamente para o serviço de acesso condicionado (por assinatura), existe uma concepção colocada por uma regulação do setor de telecomunicações de que o acesso condicionado é um serviço público e que deve passar por revisão de sua outorga, sendo assim uma concessão pública.

Apesar de inicialmente parecer que a criação do sistema DISTV tivera solucionado o impasse fiscalizador inicial para operação no mercado, já em 1991 seria apresentado o projeto de lei 2.120 para regular o serviço de distribuição de sinais por meio das redes de cabo.

Duas empresas tomaram a frente nessa época, sendo que Globo e Abril desenvolveram estratégias distintas para ganhar espaço no meio, pois enquanto uma apostava na forma de distribuição via sinal UHF, a outra acreditava no sistema DTH (Direct to Home), que utiliza satélite para as transmissões, cujos sinais chegavam diretamente para os assinantes, essa foi a base para o sistema digital de televisão. Mas esse contexto ainda estava muito entravado nas disputas de mercado, sem passar pelo diálogo com Estado, e nem de longe ainda com a sociedade.

Só em 1995 foi sancionada a lei 8.977 que regulava a distribuição de sinais por meio de redes físicas de cabos coaxiais, ou seja, a denominada lei do Cabo. Para além das discussões tecnológicas e detalhes formais dos agentes envolvidos à época, cabe

contextualizar para este estudo, os agentes sociais envolvidos para aprovação do texto final em 1994 pelo governo de Fernando Henrique Cardoso, que obteve um pequeno avanço no sentido de participação da sociedade.

O projeto de lei apresentado pelo Deputado Tilden Santiago (PT-MG) na época contou com o apoio de uma entidade capitaneada pelo ex-jornalista Daniel Herz, o Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC), que visou promover um debate a respeito das concentrações de operações em torno de alguns grupos e defendia a condução de um processo público de discussão a respeito da legislação, ao contrário das portarias editadas anteriormente. (STIVAL, 2014, p.63). O FNDC também pleiteava a criação de um acesso obrigatório nas redes de TV por assinatura para canais públicos e educativos.

Ao mesmo tempo as maiores empresas do setor tinham vontade em explorar este serviço e até mesmo da Telebrás, na época a empresa estatal que controlava toda rede tecnológica para distribuição de serviços pagos em televisão (STIVAL, 2014, p. 64), ambos, seja setor estatal ou privado estavam interessados em maior segurança para as suas atividades.

A discussão para o texto final da lei do cabo sancionado em 1995 por Fernando Henrique Cardoso permeava diversos interesses como já citados, porém ressalta-se que à época do projeto a Telebrás ainda possuía papel relevante na composição de uma rede estatal no controle das redes de distribuição de serviços em televisão e diversos grupos sociais ainda defendiam uma espécie de monopólio estatal no setor de telecomunicações.

Com isso, a lei do cabo segundo Stival (2014, p.66) teve como suas principais disposições a limitação de participação de capital estrangeiro em cinquenta e um por cento do capital da sociedade operadora (art. 7º, parágrafo II). Sendo que a partir da obtenção das outorgas, há um prazo de validade de 15(quinze) anos.

Também havia uma limitação à participação das empresas de telecomunicações no mercado, como havia sido demandado pelos representantes da Associação Brasileira de Televisões por Assinatura (ABTA), criada na época, já que a sociedade que explorasse o serviço deveria ter como atividade principal a atuação no mercado de televisão por assinatura (artigo 7º, caput).

É preciso levar em conta a sustentação de limites à época para a atuação do mercado estrangeiro na televisão por assinatura. Isso foi determinante para o que veio acontecer mais a frente, tempos antes da reformulação da lei do cabo para se tornar o que existe hoje: a lei

12.485/2011. Esse processo com contexto político, social e econômico será detalhado no próximo capítulo.

7 CONTEXTO SOCIAL E POLÍTICO PARA FORMULAÇÃO DA LEI 12.485/2011 NO BRASIL

Após a aprovação da lei do cabo (8.977/95), o cenário econômico, social e político no Brasil passou a ser alterado por uma frente de avanços tecnológicos estrangeiros e isso passou a interferir também no mercado de televisão por assinatura.

Conforme exposto, o recorte histórico para mapear os vínculos que constituem o processo de regulação do Serviço de Acesso Condicionado (SEAC) é o fim da década de 1990, mais especificamente a crise financeira internacional e seus impactos no Brasil após a reeleição de Fernando Henrique Cardoso (FHC) em 1998. Buscando como contribuição e diálogo para este estudo de caso a cartografia de uma rede audiovisual no que se refere aos vínculos que constituem à lei 12.485/2011, realizada por Pedro Caribé, da Universidade de Brasília para a Sociedade de Estudos Interdisciplinares da Comunicação (INTERCOM), fica nítido que a partir de então foram colocados em xeque algumas diretrizes do Estado e do mercado (2014, p4). No caso da TV por assinatura, o serviço não emplacou conforme as expectativas dos arranjos legais e uma conjunção de problemas retardou seu adensamento.

No período, o Estado possuía a maioria da infraestrutura nacional para uma possível consolidação de televisões a cabo (pagas), a partir da Telebrás, então a expectativa por parte da sociedade à época era de que, se o Estado não suportasse manter uma estrutura material dinâmica e moderna para a manutenção de um sistema de televisão por assinatura, o próprio mercado conseguiria se rearranjar e se auto-regular para satisfazer a população nacional.

A partir então de um compilado de informações da Cartografia escrita por Pedro Caribé (2015, p.08), percebe-se o extenso espaço de disputa existente para consolidação da lei que regula o Serviço de Acesso Condicionado (SEAC), pois diversos grupos participaram desta formulação, num momento em que a TV por assinatura no Brasil passava por uma reestruturação.

De acordo com Caribé a constituição do SEAC reconhece demandas de um grupo a que se autodeclarava cinema nacional, e que devido contexto de aprofundamento da convergência passou a adotar uma visão de audiovisual. Isso de acordo com a necessidade que vinha sendo apresentada de uma lei que conseguisse dialogar com diversas demandas da sociedade no sentido de compreender formatos diferenciados no espectro audiovisual que não só longas metragens exibidos no cinema, tais como curta-metragem, documentários, programas universitários, entre outros.

Naquela época algumas poucas figuras do campo cinematográfico e de produção audiovisual tentavam se vincular à televisão aberta que era desde Glauber Rocha, Bruno Barreto e Walter Salles. Entretanto, após o fim da Empresa Brasil de Filmes (EMBRASILFILME) no início dos anos 1990 o grupo que reivindicava espaço na Televisão passou a sentir desarticulação com os mecanismos de disputa em longo prazo.

Ainda assim, logo depois voltam as discussões com o Cinema da Retomada, que nesse período também houve um “amadurecimento do segmento que conseguiu se unificar e responder à nova crise na passagem dos anos 2000 com uma pauta política coordenada, para além de individualidade, e rapidamente respondida pelo Estado, mesmo que parcialmente após a realização do III Congresso Brasileiro de Cinema (CBC)”, segundo Pedro (2015,p08).

Caribé em sua cartografia de uma rede audiovisual (2015) relata que, entre 69 pontos da carta do III CBC estavam a concepção sobre uma agência reguladora, e quanto à TV aberta e por assinatura, regulamentar o Artigo 222 da Constituição a fim de reservar espaço ao conteúdo regional e independente e o mais importante para este estudo de caso que se reivindicava na época era a revisão das regras da TV fechada oriundas da Lei do Cabo e da Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

Após tal movimentação foi constituído mais um grupo de trabalho envolvendo lideranças do CBC, da Globo e do governo, daí surgiu uma política Nacional do Cinema e a Agência. Para Caribé (2015), a Agência manteve a fragilidade das demais criadas na década de 1990 no quesito de regular a atividade econômica. Porém, nesse período nenhuma política foi pensada de fato ainda para a Televisão.

Nesse período, fica visível a falta de regulação no setor, tanto no campo cinematográfico, quanto na televisão paga e aberta que ainda não havia avançado nas discussões, de acordo com Pedro Caribé (2015). Além disso, havia uma constante disputa dos agentes financeiros privados estrangeiros e nacionais junto ao meio audiovisual e à época, a Telebrás perdia sua força como ente estatal.

Por fim, o momento político e econômico que cercava o período de formulação da lei que regula atualmente o Serviço de Acesso Condicionado (SEAC), passava segundo Fernando Stival (2014), por uma mudança do paradigma nas comunicações iniciada com a Lei Geral de Telecomunicações em 1997, que naquele momento teve um impacto determinante no mercado televisão por assinatura, resultando numa reorganização dos atores

que participavam deste mercado, fazendo com que uma revisão da legislação anteriormente em vigor fosse necessária para adequá-la à nova realidade do setor (2014, p.80).

Uma política de formulação para o setor de televisão por assinatura passou a ser repensada a partir da Lei do Cabo e da LGT após a criação da ANCINE somente no final da década do ano 2000, onde foram convocados movimentos organizados pela sociedade civil, que em conjunto com setor empresarial e o Estado consolidaram uma frente para aprovação da lei 12.485/2011,

A readequação afunilou-se para o debate da criação de uma nova regulação do setor de televisão por assinatura, culminando na lei 12.485/2011 que regula o Serviço de Acesso Condicionado (SEAC), pois isso se deve ao seguinte fato:

“A partir do processo de privatização do antigo Sistema Telebrás e da transição para um modelo baseado na livre concorrência empresarial, diferentes atores com substancial poder de mercado passaram a ocupar espaço no setor de telecomunicações, de modo que em dado momento voltaram suas atenções ao mercado de audiovisual, com a intenção de disputar diretamente com grupos nacionais suas respectivas participações neste segmento. Como consequência, esta disputa ocorreu não somente no campo econômico, mas também no regulatório, em que passaram a pleitear a revogação das restrições existentes e a adaptação das normas jurídicas às alterações sofridas pelo mercado ao longo dos anos”. (2014, p.81)

Esse era o contexto onde permeava toda a discussão para que fosse consolidado o texto da lei 12.485/2011 que regula o Serviço de Acesso Condicionado (SEAC) de modo que manteve um respaldo tecnológico para as empresas investidoras no setor a partir de um aparato deixado pela Telebrás, porém o setor privado se envolveu com o debate de modo a influenciá-lo.

Como exemplo, as telefônicas passaram a participar e atuar no serviço de Televisão por Assinatura, mas em contrapartida, movimentações sociais sustentaram a pauta de que cotas de conteúdos nacionais, regionais e concessão de espaço para uma rede pública de comunicação fossem garantidos no espectro de canais das operadoras de Televisão Paga. Tal postura sob a justificativa de contrabalancear uma televisão moldada apenas pelo mercado econômico.

Foi nesse contexto social, político e econômico, onde diversos atores sociais demonstravam interesse pela nova norma reguladora do Serviço de Acesso Condicionado (SEAC) no Brasil, que se consolidou a lei 12.485/2011, que será revista com mais detalhes a

seguir. Não foi um debate simples, porém, ao final, buscou-se uma complementariedade entre Estado, Sociedade e Iniciativa Privada.

8 ASPECTOS GERAIS DA LEI 12.485/2011 (SEAC):

Inicialmente é preciso compreender que a lei 12.485/2011 que regula o Serviço de Acesso Condicionado no Brasil é também uma política pública de ação afirmativa. A ideia de ação afirmativa como política pública se vincula à concepção de igualdade entre oportunidade e tratamento, bem como de compensação de perdas provocadas pela discriminação e marginalização, por motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros, trazido pelo Ministério da Justiça (1996, GTI População Negra).

A justificativa norteadora para uma criação de lei que estabeleça equilíbrios entre níveis de produções exibidas no mercado audiovisual é de que se há um povo que está com déficit e conseqüente inexpressividade cultural nos seus próprios serviços de exibição audiovisual e cinematográfico é a sociedade brasileira.

Por isso, a partir do momento em que uma lei é criada para estimular espaço para produções nacionais brasileiras entrarem em um nicho de mercado anteriormente de posse majoritariamente estrangeira, tal lei se transforma em um instrumento de ação afirmativa, pois consegue estabelecer equilíbrios em todo o contexto cultural e social a partir das obras audiovisuais vinculadas nos canais de televisão por assinatura.

De acordo com o estudo sobre as ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva, elaborado pelo professor da Faculdade de Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, em conjunto com a professora Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva, Juíza Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, “a introdução de políticas de ação afirmativa é de criação do direito dos Estados Unidos da América (EUA) e que representou, em essência, a mudança de postura do Estado que em nome de uma suposta neutralidade, aplicava suas políticas governamentais indistintamente, ignorando a importância de fatores como sexo, raça, cor e origem nacional” (BARBOSA, 2003, p.93).

Numa seqüência de ideias, e em palavras de Joaquim Barbosa (2003, p.93), o Estado passa a levar em conta esses fatores na implementação de suas decisões, não para prejudicar quem quer que seja, mas para evitar que a discriminação, que inegavelmente tem um fundo histórico e cultural, finde por perpetuar as iniquidades sociais. E neste caso há a discriminação com produtos brasileiros, pois é ainda considerado erroneamente de baixa qualidade estética e de conteúdo em comparação com os produtos estrangeiros, algo que se

tem também como expectativa de superação ou minimização a partir da criação da regulamentação do Serviço de Acesso Condicionado (SEAC).

Em manual explicativo da lei 12.485/2011 (A ANCINE e a Lei 12.485/2011, p.05), o Diretor-Presidente da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), Manuel Rangel, explica que a aprovação de tal lei pelo Congresso Nacional em 2011, e sua posterior regulamentação pela ANCINE coroaram um processo de anos de debates e negociações entre a sociedade, o governo, o Congresso Nacional e os agentes de mercado, resultando em um novo marco regulatório para o setor. A lei do SEAC representa o primeiro passo na direção de uma regulação convergente, que integra os serviços de rede do setor de serviços de telecomunicações com a produção e difusão de conteúdos de comunicação audiovisual no serviço de acesso condicionado.

Com a sua criação e implementação, por ser um instrumento de ação afirmativa, ele obriga os canais de televisão por assinatura, em seu artigo 16 (dezesseis) a veicular nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30min (três horas e trinta minutos) semanais de conteúdos nacionais no horário nobre sendo que metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente. Item que provoca forte impacto no objetivo mais específico deste trabalho que é a exibição de longas-metragens, ponto que será detalhado mais a frente a partir do monitoramento de mercado realizado pela ANCINE em 2013.

A lei 12.485/2011 em seu artigo 2º (segundo), parágrafo 22 (vinte e dois), entende como produtora independente toda aquela que acumular os seguintes requisitos: não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens; não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objective conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadores, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais.

Ainda também, a luz da lei 12.485/2011, em seu artigo 2º (segundo), parágrafo 2 (dois) considera-se “canal de espaço qualificado” aquele que, no horário nobre, veicule majoritariamente (em mais da metade da grade de programação) conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado, que de acordo com a lei em seu artigo 2º (segundo), parágrafo 12º (décimo segundo) é um “espaço total do canal de programação, excluindo-se

conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, informerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador”, ou seja são aquelas de caráter seriadas ou não, dos tipos ficção, documentário, animação, reality show, videomusical e de variedades.

Assim, com tal obrigação já se deduz logicamente que se introduz no espectro de canais por assinatura uma presença maior de conteúdo nacional a ser visto com mais detalhes mais à frente a partir de um olhar clínico sobre o monitoramento de programação realizado pelo Observatório do Cinema e do Audiovisual (OCA) em conjunto com a ANCINE.

Entretanto, apesar de tal obrigação, a lei a partir de sua aprovação em seu artigo 17 (dezessete), faz com que as empacotadoras de canais por assinatura, que se entende a partir da regulação como aquelas empresas que executam a função de empacotamento, ou seja, “atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsas de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante” (artigo segundo, parágrafo onze), como a SKY e NET, por exemplo; elas em todos os pacotes ofertados aos assinantes, em cada três canais de espaço qualificado existentes no pacote, ao menos 1 (um) deve ser canal brasileiro de espaço qualificado.

Ainda assim vale elucidar que a lei entende em seu artigo 2º (segundo), parágrafo 3º (terceiro), como Canal Brasileiro de Espaço Qualificado todo aquele canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente: ser programado por programadora brasileira; veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente; não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;

Ou seja, toda essa normatização do artigo 17 (dezessete) faz com que, além do ganho atingido com a veiculação de produção nacional no horário nobre dos canais de espaço qualificado de acordo com o artigo 16 (dezesseis); exista um canal de espaço qualificado apenas com programação em sua maioria brasileira complementando e potencializando o alcance da lei.

Para maior detalhe, o artigo 17 (dezessete) coloca como condição válida de análise seu parágrafo 1º (primeiro), 4º (quarto) e 5º (quinto), respectivamente, em que 1/3 (um terço) da parcela mínima de canais brasileiros de espaço qualificado de que trata o artigo deverão ser programados por programadora brasileira independente (vide sua existência no artigo segundo, parágrafo vinte e dois); dos canais brasileiros de espaço qualificado a serem veiculados nos pacotes, ao menos 2 (dois) canais deverão veicular, no mínimo, 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre; a programadora de pelo menos um dos canais de que trata o parágrafo 4º (quarto), citado anteriormente, não poderá ser controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Tais pontos são importantes, pois em uma análise real do impacto da norma, ao observar os impactos gerados na exibição de longas-metragens, nota-se que esse artigo 17 (dezessete) colabora com a amplificação de conteúdos nacionais, pois alguns canais foram criados e/ou incentivados a partir desses critérios da lei, como exemplo, o canal “Curta!” (número 113 na NET). Além do “Curta!”, outros canais foram criados e impulsionados para atingir os critérios da lei.

Naturalmente, que a criação da lei 12.485/2011 não contou com a aceitação uniforme por parte dos legisladores, suscitando debates principalmente no que diz respeito à criação das cotas de exibição de conteúdo nacional.

Entretanto, mesmo havendo oposição às cotas mínimas por uma parte dos legisladores, aceitava-se a premissa de que o Estado deveria adotar uma postura ativa no fomento e incentivo à produção nacional, de modo que se discordava basicamente dos meios a serem adotados para tanto.

Na época da discussão sobre a lei 12.485/2011 no Congresso Nacional a Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA) inclusive lançou sua própria campanha publicitária que buscava mobilizar os assinantes do serviço, sob o argumento de que a adoção de cotas de programação feria a liberdade empresarial, bem como direitos dos consumidores, que seriam obrigados a ter em seus pacotes de programação conteúdo diverso daquele que haviam originalmente contratado.

Do ponto de vista do apoio político às propostas, de modo bastante resumido, é possível afirmar que a divisão entre os parlamentares era basicamente entre os partidos da base governista e os partidos de oposição. Notoriamente o Partido Democratas (DEM) e o

PSDB foram os maiores opositores desta medida. Conforme se pode extrair dos registros das discussões em plenário, o Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) disparou contra a questão das cotas e da ampliação dos poderes da Agência Nacional do Cinema, como se percebe do trecho a seguir:

“Sr. Presidente, o nobre Líder do PT acaba de afirmar que nos três anos em que esse projeto esteve sob análise na Câmara dos Deputados foram ouvidos todos os atores envolvidos neste assunto: produtores de cinema, empresas de telefonia, empresas de TV a cabo, produtores de conteúdo, vários atores. Eu quero falar em nome de um ator que não foi ouvido, que é o consumidor brasileiro, que é a pessoa que assina, o assinante da TV a cabo que não foi ouvido nesta história toda e que contava conosco para falar em nome dele; e que vai ser obrigado, sim, agora, a assistir o programa de televisão no horário que for considerado nobre pela ANCINE para veiculação de filme nacional, de programa nacional. Quer dizer, vai ter um horário nobre que a ANCINE vai dizer qual é, para que neste espaço de tempo esse que comprou assinatura, que está pagando com dinheiro dele e que não é obrigado a sustentar política pública – ele já sustenta políticas públicas quando paga imposto – esse cidadão a Ancine vai enfiar goela a baixo dele assistir aquele programa que foi considerado apto a ser exibido naquele momento. É isso. Trata-se de um projeto que considera o 98 cidadão brasileiro um imbecil, uma criança que tem que ser tutelada. Não é um marco regulatório, é um marco regulador, é uma inclusão inadmissível na liberdade de escolha do consumidor brasileiro. E a Ancine vai sim, vai sim, a Ancine que eu não sei quem é, eu não conheço, nem sei quem são os diretores, a Ancine terá a prerrogativa de credenciar ou de descredenciar aqueles que estarão aptos a veicular o seu conteúdo por essa pluralidade. Se a Ancine achar que uma determinada empresa, um determinado empacotador, produtor, distribuidor não cumpriu as suas determinações, ela tira o sujeito do ar, ela não deixa a pessoa trabalhar”. (STIVAL, 2014,p.97)

Por outro ponto de vista, o Senador Humberto Costa (PT-PE) expôs que:

“Na verdade – e não é a primeira vez que isso acontece no nosso País –, a definição de cotas nacionais vai representar um estímulo para a produção nacional. O Brasil, que tem se destacado internacionalmente, aqui já foi dito, pela qualidade de produção do seu cinema, pela qualidade da

produção dos seus programas de TV, poderá, sem dúvida, ter uma excelente qualidade também para a produção dos canais fechados. E a cota tem esse objetivo. Aqui ninguém está dando à ANCINE nenhum poder que se sobreponha ao que a lei prevê e ao que a Constituição prevê”. (STIVAL, 2014,p.98)

Diante do que foi exposto, o que pode se perceber é que longe de ser uma questão consensual e de haver um efetivo acordo entre os envolvidos nos debates, principalmente no tocante aos aspectos relacionados à produção nacional e seu incentivo, na verdade a existência de um conflito direto entre interesses contrários acabou sendo uma característica marcante ao longo do processo legislativo.

De tal modo que isso reflete em termos gerais a disputa colocada pela implementação de cotas no Serviço de Acesso Condicionado (SEAC), vulgo televisão por assinatura. De um lado, posições políticas favoráveis à implementação de cotas na televisão paga, que acredita numa forma de substanciar a cultura nacional brasileira a partir da inserção de conteúdos audiovisuais, utilizando do pensamento constitucional como base para a consolidação de uma política pública afirmativa reparadora.

Por outro lado, existe toda uma conjuntura política contrária à lei 12.485/2011 que regula o SEAC por interpretar que tal instrumento jurídico poderia ferir alguma liberdade de mercado, ou até mesmo de que essa seria uma forma de conceder poder maior ao Estado em relação ao setor empresarial e comercial, sendo tal política pública um mecanismo de censura do Estado aos olhares dos opositores.

É um debate necessário de ser ao menos explicitado por contrapor dois pontos de vistas, que apesar da falta de consenso, a lei 12.485/2011 foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela presidente Dilma Rousseff pela necessidade de se equilibrar o mercado e o espectro cultural brasileiro, conforme será analisado a seguir a partir de análise do Monitoramento de Mercado das Televisões por assinatura realizada pela Superintendência de Análise Mercado da Agência Nacional do Cinema em conjunto com o Observatório do Cinema e do Audiovisual, com vistas do ano 2011 ao ano 2013, e utilizando com recorte o impacto gerado na exibição de longas-metragens nacionais que permite também verificar em certo ponto os resultados alcançados com a implementação das cotas.

9 ANÁLISE SOBRE MONITORAMENTO REALIZADO PELO OBSERVATÓRIO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL BRASILEIRO EM 2013

⁴Utilizando como base o último monitoramento de mercado realizado pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE) em 2013, no seu relatório consta que após dois anos de aprovação da lei 12.485 houve um total de 908 obras de longas metragens brasileiras exibidas nos principais Canais de Espaço Qualificado (CEQ), que de acordo com a metodologia proposta do levantamento se enquadra os canais AXN, Cinemax, HBO, HBO Family, HBO Plus, Maxprime, Megapix, Multishow, Sony, Telecine Action, Telecine Cult, Telecine Fun, Telecine Pipoca, Telecine Premium, Telecine Touch, TNT , Universal Channel, Warner Channel; e 1 Canal Brasileiro de Espaço Qualificado (CBEQ), o canal GNT, e 1 Canal Superbrasileiro (SB), o canal Brasil.

Tabela 10 – Quantidade de Longas Metragens Brasileiros 2012-2013 por Canal

Canal	2012	2013	% 2012-2013
CANAL BRASIL	762	762	0,0%
TELECINE PIPOCA	33	41	24,2%
MEGAPIX	23	39	69,6%
AXN	11	38	245,5%
TELECINE PREMIUM	31	29	-6,5%
TELECINE FUN	15	29	93,3%
SONY	9	27	200,0%
TELECINE TOUCH	17	26	52,9%
TNT	12	21	75,0%
TELECINE ACTION	9	21	133,3%
GNT	14	15	7,1%
TELECINE CULT	7	14	100,0%
WARNER CHANNEL	8	11	37,5%
CINEMAX	0	7	-
MAXPRIME	0	7	-
HBO	1	7	600,0%

30

Superintendência de Análise de Mercado



Canal	2012	2013	% 2012-2013
HBO PLUS	0	5	-
HBO FAMILY	1	4	300,0%
UNIVERSAL CHANNEL	2	2	0,0%
MULTISHOW	0	2	-
Total geral Sem Canal Brasil	193	345	78,8%
Total Geral	843	908	7,7%

Fonte: Monitoramento SAM/ANCINE.

⁴ Tabela retirada do monitoramento de mercado realizado pela Superintendência de Análise de Mercado (SAM) da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), a partir do Observatório do Cinema e do Audiovisual (OCA).

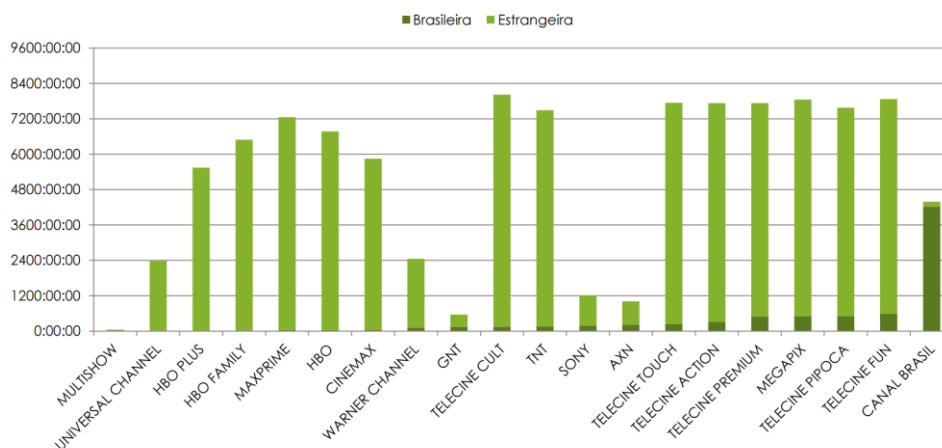
Sítio < <http://oca.ancine.gov.br/media/SAM/2013/Programacao/InformeTVPag2013.pdf> >.

Conforme demonstrado na tabela a cima, comparativamente, o Brasil obteve um aumento de 7,71 % na exibição de longas metragens nacionais, entre os anos 2012 e 2013, pois segundo o levantamento feito, houve um total de 843 longas metragens exibidos nos canais qualificados brasileiros, superbrasileiros e estrangeiros. Nessa amostragem é possível perceber o avanço obtido a partir da criação da lei das TV's pagas.

Porém vale notar que, ainda com base no monitoramento o impacto é pouco significativo, mesmo que positivo, se comparado com a quantidade de produções estrangeiras exibidas nos canais pagos de televisão no Brasil. Em relação a horas, esse avanço é realmente mínimo, mesmo a lei estabelecendo o critério de cotas em 3(três) horas por semana de programação nacional na grade de cada canal de conteúdo qualificado em horário nobre, existe uma disparidade grande sobre a quantidade de horas programadas nos canais dedicados aos longas metragens estrangeiros em relação às produções brasileiras.

5

Figura 16 – Quantidade de Horas de Programação de Longas Metragens Brasileiros e Estrangeiros por Canal – 2013



Fonte: Monitoramento SAM/ANCINE.



Isso acontece já que nem sempre as programadoras inserem longas-metragens em sua grade horária diária, preferindo outros formatos de produção audiovisual, além de que a necessidade de cumprimento da cota faz com que os canais programados batam apenas o teto mínimo imposto pelo Estado brasileiro para as produções nacionais e não com que exista um esforço real de incentivo à aderência dos telespectadores à produção

⁵ Tabela retirada do monitoramento de mercado realizado pela Superintendência de Análise de Mercado (SAM) da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), a partir do Observatório do Cinema e do Audiovisual (OCA).

Sítio < <http://oca.ancine.gov.br/media/SAM/2013/Programacao/InformeTVPagas2013.pdf> >.

cinematográfica brasileira, ou seja, a maioria das programadoras, principalmente as estrangeiras, não está interessada em superar o mínimo necessário colocado pela lei 12.485/2011. Ainda mais que existe desde o início do audiovisual brasileiro, uma supremacia do conteúdo estrangeiro sobre o brasileiro.

Contudo, esse fator não é de todo infinito, pois nenhuma cultura política, econômica ou cultural é implementada e desenvolvida da noite para o outro dia, existe um processo de aceitação social onde os envolvidos no impacto gerado por tal política pública passam a aderir aquela norma implementada conforme o contexto inserido. E no caso aqui estudado, não apenas aceitação social e cultural, mas como também de mercado.

Em acordo com a própria norma que regula a lei 12.485/2011 o descumprimento de qualquer uma das obrigações dispostas em lei poderá ser punido com advertência, multa (de dois mil a cinco milhões de reais), suspensão temporária de credenciamento da empresa ou cancelamento. Isso faz com que certas programadoras realizem as exigências jurídicas estabelecidas em lei nas suas grades de programação, porém a normatização por si só como uma política pública de ação afirmativa não determina com que o público nacional tenha maior admiração e aceitação pelas produções nacionais brasileiras, pois para isso seria necessário a criação imediata de uma nova cultura e não o bastante, de um crescimento qualitativo da produção local.

Mas ainda assim, a lei colabora para que mais telespectadores tenham acesso às produções nacionais de modo com que o próprio público brasileiro possa avaliar melhor as suas próprias produções, além de aproveitar uma estrutura tecnológica já criada em parceria privada internacional e nacional. Assim pode-se criar a possibilidade de um novo nicho de mercado que olhe com mais valor para produções brasileiras de modo que o público se sinta mais colaborativo e envolvido com o sistema audiovisual nacional.

De acordo com a diretora da ANCINE em exercício em 2013, Rosana Alcântara, o Brasil ainda precisa evoluir em relação a regulação do SEAC no que se refere à exibição de longas metragens nas televisões pagas, pois existe um subterfúgio na lei, por falta de critério, que não impede as programadoras de repetir os longas metragens nacionais exibidos. Para Rosana, em balanço realizado pela própria agência em 8/8/2013, a agência estava atenta às diversas denúncias de abusos no número de reprises de conteúdo brasileiro para cumprimento da cota.

Tal dificuldade fica visível quando se vê o último informe de monitoramento do mercado das televisões pagas realizado pela Agência de Cinema em 2013, pois conforme os dados, a média de exibições programadas de uma mesma obra de longa metragem foi de aproximadamente 6,15 elevados a 12 (ANCINE, 2013, p.32). Média relativamente alta para um mecanismo que busca não só fomentar a exibição de obras audiovisuais brasileiras, como também o incentivo a exibição do cinema independente, pois conforme estabelecido pela lei 12.485/2011, metade das obras programadas devem ser de produtoras independentes.

A repetição de longas metragens é uma forma de fugir da lei por conta de critérios não estabelecidos. Pois se é necessário cumprir a cota para as televisões pagas, em nada se diz na lei sobre a quantidade de vezes que a mesma obra poderá ou não ser exibida, muito menos em relação aos longas-metragens que é um formato de longa duração. Assim, o próprio mercado pode utilizar deste subterfúgio para programar aqueles longas-metragens, entre outros formatos, que possuam maior alcance mercadológico e de audiência, geralmente aqueles com maior bilheteria no circuito de salas de cinema. E isso é o que tem acontecido.

Desse modo, em última instância a programadora irá pensar na exibição com a finalidade de promover pluralidade, diversidade ou incentivo à produção nacional independente, mas sim de buscar atrativos financeiros e de visibilidade para sua empresa de distribuição ou de programação, processo que se faz natural dentro da estrutura mercadológica, porém, a alternância de títulos nas televisões por assinatura pode ainda ser benéfica para a própria lucratividade dos canais, pois o mercado também não é imutável e já que se é criado toda uma estrutura reguladora para o mercado, por que não aproveitar do pouco espaço existente para pluralizar os conteúdos inseridos nas grades de programação, abrindo espaço para diversos produtores.

Alguns itens são passíveis de interpretações ao incentivo à produção independente nacional, dentre eles o parágrafo 1º (primeiro) e 4º (quarto) do artigo 17, que indicam respectivamente que a todos os pacotes ofertados aos assinantes, a cada 3 (três) canais de espaço qualificado existentes no pacote, ao menos 1 (um) deverá ser canal brasileiro de espaço qualificado; e da parcela mínima de canais brasileiros de espaço qualificado de que trata o caput, pelo menos 1/3 (um terço) deverá ser programado por programadora brasileira independente; ainda assim que, dos canais brasileiros de espaço qualificado a serem veiculados nos pacotes, ao menos 2 (dois) canais deverão veicular, no mínimo, 12 (doze)

horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre.

Apesar desses itens, a lei ainda está limitada e aberta, pois ela regula a criação de canais específicos para a exibição das produções nacionais independentes, e dentro deles obriga esses canais a terem metade da programação com conteúdo audiovisual nacional independente, inclusive em 3h semanais durante o horário nobre, porém essas normas de incentivo à produção independente não interferem necessariamente nos demais canais estrangeiros ou não estrangeiros de conteúdo qualificado, onde geralmente possuem maior audiência consolidada e poderia estabelecer maior vasão às produções independentes brasileiras.

Ainda assim, vale ressaltar que há sim interferência positiva desse ponto na norma sobre o impacto na exibição dos longas-metragens, pois se utilizar como exemplo o canal Curta!⁶, que foi criado como canal Superbrasileiro (SB), que é aquele canal brasileiro criado pela lei 12.485/2011, tal item é um ganho importante para o audiovisual nacional ao se pensar o avanço qualitativo e quantitativo que tem um canal como o Curta!

Ganho de qualidade, pois a televisão por assinatura passa a ser ocupada por mais canais que têm como exclusividade produtos nacionais e no caso do Curta!, curtas-metragens nacionais. Colabora com o aumento de produções exibidas, mesmo que em um único canal. Porém como referência de análise vale também buscar outro canal, o Canal Brasil⁷. Não é um canal superbrasileiro, pois não é independente já que tem vínculos com a Globo Filmes e foi criado muito antes da convergência para a lei 12.485/2011, entretanto tem impactos semelhantes ao Curta! e inspirou a atual regulação do Serviço de Acesso Condicionado.

Tal exemplo do Canal Brasil é importante para compreender a dimensão do impacto de um canal com exclusividade para produtos nacionais na exibição de longas-metragens e fazer uma análise a partir dos dados da ANCINE. O Canal Brasil possui, por exemplo, uma quantidade média de exibição de longas-metragens brasileiros muito superiores aos estrangeiros.

⁶ <http://canalcurta.tv.br/>, sítio do canal “curta!” que apresenta em grande parte da sua grade de programação, filmes em curtas metragens. Canal SuperBrasileiro criado a partir da norma 12.485/2011

⁷ Canal Brasil é um canal de televisão por assinatura brasileiro que estreou em Setembro de 1998 e foi criado a partir do decreto 2206/97 que obrigava todos os prestadores de serviço de televisão a cabo a criarem um canal dedicado a obras cinematográficas e audiovisuais brasileiras de produção independente. Portanto não foi criado a partir do SEAC.

Porém, as tabelas a seguir demonstram que o canal Telecine FUN, entre outros, ainda assim obteve uma quantidade média de exibições em longa metragem nacionais programadas por canal superior as obras cinematográficas estrangeiras. Isto é, com as cotas o Telecine FUN, entre outros canais, obteve um crescimento na exibição de longas metragens nacionais superior à um canal de predominância estrangeira. Ponto positivo visualizado com a colocação de cotas para a exibição de conteúdo nacional na televisão por assinatura.

8
Tabela 11 – Quantidade Média de Exibições Programadas de Longa Metragem por Canal - 2013

Canal	Brasileiros	Estrangeiros	Total
HBO FAMILY	3	13,4	13,3
TELECINE FUN	13,1	10,5	10,7
TELECINE PREMIUM	11	9,4	9,5
TELECINE TOUCH	5,3	8,8	8,6
MAXPRIME	2,9	8,6	8,5
TELECINE PIPOCA	8,1	7,5	7,5
HBO PLUS	2,6	7,5	7,4
TNT	4,6	7,1	7
UNIVERSAL CHANNEL	4,5	6,8	6,8
TELECINE ACTION	8,5	6,6	6,6
TELECINE CULT	6,5	6,6	6,6
HBO	3,3	6,3	6,3
WARNER CHANNEL	6,3	5,2	5,2
MEGAPIX	7,7	4,6	4,7
GNT	6,5	4	4,4
SONY	3,7	4,3	4,2
CINEMAX	4,6	3,6	3,6
CANAL BRASIL	3,4	2,6	3,4
AXN	3,3	3	3,1
MULTISHOW	2,5	1,5	1,8

Fonte: Monitoramento SAM/ANCINE.

Comparativamente, os canais Telecine Fun, TelecinePremium, Telecine Pipoca, Telecine Action, Warner Channel, Megapix, GNT, Cinemax, AXN, Multishow, possuem em conjunto com o Canal Brasil uma média de exibições de longas-metragens brasileiros maior

⁸ Tabela retirada do monitoramento de mercado realizado pela Superintendência de Análise de Mercado (SAM) da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), a partir do Observatório do Cinema e do Audiovisual (OCA).

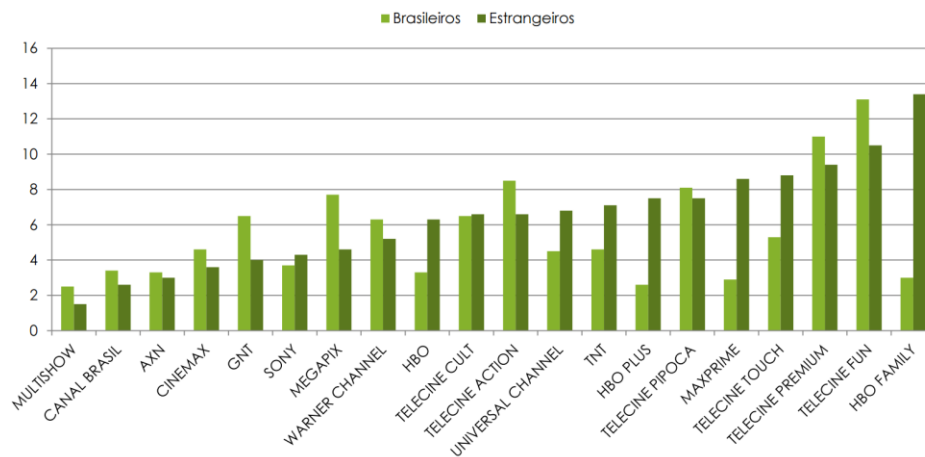
Sítio < <http://oca.ancine.gov.br/media/SAM/2013/Programacao/InformeTVPag2013.pdf> >.

que estrangeiros. Impacto favorável à regulação da lei 12.485/2011 no que se refere ao incentivo à exibição de longas metragens nacionais.

Porém, em contra ponto, canais como HBO Family, HBO, HBO Plus, Telecine Touch, Maxprime, TNT, Universal Channel, Telecine Cult e Sony possuem média superior de filmes estrangeiros exibidos em relação aos filmes de longas metragens brasileiros.

9

Figura 17 – Quantidade Média de Exibições Programadas de Longas Metragens Brasileiros e Estrangeiros por Canal - 2013



Fonte: Monitoramento SAM/ANCINE.

Isso demonstra o impacto da lei do Serviço de Acesso Condicionado (SEAC) 12.485/2011 nos canais estrangeiros, porém não é determinante, pois boa parte dos longas metragens exibidos em canais estrangeiros são reprisados no sentido de não abrir oportunidade para outros filmes que não aqueles de sucesso em bilheteria nas salas comerciais, conforme será observado mais a frente, além do que são em sua maioria filmes de forte impacto nas bilheterias comerciais de cinema.

Outro aspecto a ser considerado é de que apesar de a regulação do serviço de Acesso Condicionado a partir da lei 12.485/2011 ter impactado a média de longas-metragens nacionais em grande parte dos canais de Televisão por Assinatura, sejam eles estrangeiros ou nacionais, ainda assim a lei abre uma brecha para que partes desses filmes sejam de gêneros poucos, como comédia ou drama e também faz com que a maioria dos filmes

⁹Tabela retirada do monitoramento de mercado realizado pela Superintendência de Análise de Mercado (SAM) da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), a partir do Observatório do Cinema e do Audiovisual (OCA).

Sítio < <http://oca.ancine.gov.br/media/SAM/2013/Programacao/InformeTVPaga2013.pdf> >.

exibidos com maior frequência nas telas sejam aqueles que obtiveram grande bilheteria nas salas de cinemas. Veja nos quadros a seguir.

Título	Ano de Produção	Canais	Exibições Programadas 2013	Público (Cinema)
Até Que A Sorte Nos Separe	2012	Telecine Pipoca, Telecine Premium	35	3.411.137
Tropa De Elite 2 - O Inimigo Agora É Outro	2010	Megapix, Telecine Action	34	11.146.723
Xingu	2011	Megapix, Telecine Action, Telecine Pipoca, Telecine Premium	34	378.087
Paraísos Artificiais	2010	Megapix, Telecine Pipoca, Telecine Premium, Telecine Touch	33	402.852
Quincas Berro D'água	2010	Telecine Fun, Telecine Pipoca	33	273.031
Bruna Surfistinha	2010	Megapix, Telecine Touch	33	2.176.999
Totalmente Inocentes	2011	Megapix, Telecine Fun, Telecine Pipoca, Telecine Premium	29	523.577
Muita Calma Nessa Hora	2009	Megapix, Telecine Fun, Telecine Pipoca	29	1.485.498
De Pernas Pro Ar	2010	Canal Brasil, Telecine Fun	28	3.506.552
O Mistério Do Samba	2008	Canal Brasil, GNT	26	34.022
As Melhores Coisas Do Mundo	2009	Megapix, Telecine Touch, Warner Channel	26	300.165
A Grande Família - O Filme	2006	Megapix, Telecine Fun, Telecine Pipoca	25	2.035.576
Olhos Azuis	2009	GNT, Telecine Cult, TNT	24	15.499
Os Inquilinos	2009	AXN, Canal Brasil, Sony	24	9.057
Vou Rifar Meu Coração	2011	Canal Brasil	23	11.038
Reis E Ratos	2011	Telecine Pipoca, Telecine Premium	23	128.396
E A Vida Continua... (2012)	2011	Telecine Pipoca, Telecine Premium, Telecine Touch	22	370.842
Zuzu Angel	2006	Canal Brasil, TNT	21	774.318
O Menino Da Porteira	2008	AXN, Megapix, Sony	21	669.287
2 Coelhos	2011	Megapix, Telecine Action, TNT	21	336.460
Desenrola	2010	Megapix, Telecine Fun	21	331.423
Uma Professora Muito Maluquinha	2009	Megapix, Telecine Fun	20	67.904
Meu País	2011	Megapix, Telecine Fun, Telecine Pipoca, Telecine Premium, Telecine Touch	20	39.841
Gonzaga - De Pai Pra Filho	2012	Telecine Pipoca, Telecine Premium	20	1.460.447
Janela Da Alma	2000	GNT	20	141.360
Onde Está A Felicidade?	2010	Telecine Pipoca, Telecine Premium, Telecine Touch	19	181.680
Os Normais 2 - A Noite Mais Maluca De Todas	2009	Telecine Fun, Telecine Pipoca	19	2.202.640
Saneamento Básico, O Filme	2007	AXN, Canal Brasil, Sony	19	190.656
Em Teu Nome...	2009	AXN, Canal Brasil	19	47.413
O Coronel E O Lobisomem	2004	Telecine Fun, Telecine Pipoca	19	654.983
Dom	2003	Canal Brasil, Warner Channel	19	108.499
Era Uma Vez No Rio De Janeiro	2008	AXN, Megapix	18	570.470
31 Minutos - O Filme	2008	Telecine Fun, Telecine Pipoca, Telecine Premium	18	59.052

Título	Ano de Produção	Canais	Exibições Programadas 2013	Público (Cinema)
Assalto Ao Banco Central	2011	Telecine Action, Telecine Touch	18	1.966.736
A Guerra Das Rochas	2007	Megapix, Telecine Fun, Telecine Pipoca	17	345.964
Boca	2010	Telecine Pipoca, Telecine Premium	17	11.959
Cidade De Deus	2002	Canal Brasil, Megapix, Telecine Action	17	3.370.871
Disparos	2012	Telecine Pipoca, Telecine Premium	17	5.255
Olho De Boi	2007	AXN, Canal Brasil, Sony	16	1.295
Mutum	2007	Canal Brasil	16	24.728
O Diário De Tati	2012	Telecine Pipoca, Telecine Premium	16	206.991
Eu Receberia As Piores Notícias Dos Seus Lindos Lábios	2011	Megapix, Telecine Cult	16	47.366
O Homem Que Copiava	2003	AXN, Canal Brasil, Sony	16	664.651
De Pernas Pro Ar 2	2012	Telecine Pipoca, Telecine Premium	16	4.846.273
A Mulher Invisível	2008	TNT, Warner Channel	16	2.353.646
Proibido Proibir	2006	Megapix, Telecine Touch	15	37.182
Só Dez Por Cento É Mentira	2008	GNT	15	5.919
O Grilo Feliz E Os Insetos Gigantes	2008	Telecine Fun, Telecine Pipoca	15	370.466
Linha De Passe	2008	Telecine Cult, TNT	15	165.956
Chico Xavier	2009	Megapix, Telecine Touch	15	3.413.231
Vida Sobre Rodas	2010	Telecine Action, Telecine Pipoca	14	3.572
Um Assalto De Fé	2011	Canal Brasil	14	4.386
Salve Geral	2009	AXN, Megapix	14	317.152
Contra Todos	2004	Canal Brasil, Warner Channel	14	25.358
O Xangô De Baker Street	2001	AXN, Canal Brasil, Sony	13	366.353
O Que É Isso, Companheiro?	1998	Canal Brasil	13	321.450
Histórias De Amor Duram Apenas 90 Minutos	2009	Telecine Cult	13	10.153
É Proibido Fumar	2009	AXN, Canal Brasil, Sony	13	48.306
Dias E Noites	2008	AXN, Canal Brasil, Sony	13	6.539
À Beira Do Caminho	2010	Telecine Pipoca, Telecine Premium	13	159.109
Sexo Com Amor?	2007	Megapix, Telecine Fun, Telecine Pipoca	12	432.195
Segurança Nacional	2009	Canal Brasil, Universal Channel	12	37.410
Redentor	2004	Canal Brasil, Warner Channel	12	247.893
Houve Uma Vez Dois Verões	2002	AXN, Canal Brasil, Sony	12	68.487
Lula - O Filho Do Brasil	2009	Canal Brasil	12	848.733
Eu, Tu, Eles	2001	AXN, Canal Brasil, Sony	12	695.682
A Paixão De Jacobina	2002	Canal Brasil	12	146.062
Viva São João!	2002	Canal Brasil, Cinemax	11	7.092
Tempos De Paz	2008	Telecine Cult	11	95.792
Ó Pai, Ó	2007	Canal Brasil	11	397.075
Meu Nome Não É Johnny	2006	AXN, Canal Brasil, Sony	11	2.099.294
Deus É Brasileiro	2001	Canal Brasil, Cinemax, HBO, HBO Family, HBO Plus, Maxprime	11	1.635.212

Título	Ano de Produção	Canais	Exibições Programadas 2013	Público (Cinema)
Casa Da Mãe Joana	2008	Megapix, Telecine Fun	11	525.035
Seja O Que Deus Quiser!	2002	Cinemax, HBO	10	16.254
Praça Saens Peña	2006	Canal Brasil	10	5.325
Palavra Encantada	2008	GNT	10	32.464
Se Nada Mais Der Certo	2008	Canal Brasil	10	12.798
Fica Comigo Esta Noite	2005	Megapix, Telecine Touch	10	249.248
Filhas Do Vento	2004	Canal Brasil	10	16.578
O Banheiro Do Papa	2007	Canal Brasil	10	66.770
Kenoma	1998	Canal Brasil	10	8.197
Eden	2012	Telecine Pipoca, Telecine Premium, Telecine Touch	10	-
Central Do Brasil	1998	Canal Brasil	10	1.593.967
Casa De Areia	2004	AXN, Canal Brasil, Sony	10	187.296
Baile Perfumado	1996	Canal Brasil	10	73.062

Fonte: Monitoramento SAM/ANCINE.

Para consolidar a análise de que filmes em longas-metragens de maior bilheteria são reprisados nos canais de maior audiência basta ver o primeiro filme da tabela anterior, na página 38, “Até que Sorte nos separe¹¹”, ele foi transmitido em apenas dois canais: Telecine Pipoca e Telecine Premium com o maior número de exibições programadas em 2013, 35 exibições. Ou seja, sugere-se que ele foi reprisado em canais de maior expressividade dentro do espectro de canais na televisão por assinatura, ocupando espaço de outros filmes.

Enquanto isso, o filme “Filhas do Vento¹²” de pouca bilheteria nos cinemas foi exibido apenas no Canal Brasil segundo o monitoramento da Superintendência de Acompanhamento de Mercado (SAM) da ANCINE e ainda assim com apenas 10(dez) programações no ano de 2013. De certa forma isso faz com que, conforme já citado, filmes com pouco impacto nas bilheterias dos cinemas brasileiros, em sua maioria ligados ao campo independente do setor, não tenham aderência em parte dos canais de Televisão por Assinatura no Brasil.

¹⁰ Tabela retirada do monitoramento de mercado realizado pela Superintendência de Análise de Mercado (SAM) da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), a partir do Observatório do Cinema e do Audiovisual (OCA).

Sítio < <http://oca.ancine.gov.br/media/SAM/2013/Programacao/InformeTVPag2013.pdf> >.

¹¹ Filme dirigido por Roberto Santucci, com atores da comédia brasileira como Leandro Hassum, Camila Morgado e Kiko Mascarenhas

¹² Primeiro filme longa metragem dirigido por Joel Zito Araújo. É um filme de gênero dramático que conta com Taís Araujo em elenco composto em sua maioria por personagens negros por se tratar de um longa-metragem que trás à tona fantasmas da escravidão.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos dados fornecidos pela Superintendência de Análise de Mercado (SAM) da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) em conjunto com o Observatório do Cinema e do Audiovisual (OCA) pode-se concluir que houve um aumento significativo na exibição de longas-metragens nacionais pelos canais de televisão por assinatura no Brasil no período de 2011 a 2013. Entretanto, sejam eles nacionais ou estrangeiros, parte dos canais regulados utilizam de subterfúgios do mercado cinematográfico audiovisual e da inexistência de maior regulação por parte da lei 12.485/2011 e da ANCINE para repetir obras em longa metragem, em especial aquelas de maior renome no mercado cinematográfico, em detrimento de outros conteúdos independentes e de menos expressividade econômica e política.

Analisar o monitoramento de mercado realizado pela Agência foi fundamental para compreender a atual formatação da indústria audiovisual brasileira, assim como suas perspectivas futuras e vínculos econômicos. Portanto, pode-se concluir que a convergência reguladora que gerou a lei 12.485/2011 estabelece um novo marco para o audiovisual brasileiro no sentido de fortalecer a cultura nacional, pois mesmo com defasagens e subterfúgios apresentados neste trabalho, a lei ainda é um avanço em políticas públicas que valorizem a cultura nacional.

Para além da discussão de plataformas ou formatos, perceber o impacto da lei 12.485/2011 na exibição de longas metragens é favorável para compreender e dialogar com o cenário audiovisual brasileiro como um todo, no sentido de perceber a importância de políticas públicas para o setor e a existência de alguns déficits ainda não sanados.

Ainda que, mesmo sendo um avanço, é notável que materiais audiovisuais independentes de diversos formatos não encontrem escoamento completo pelo sistema de exibição em Serviço de Acesso Condicionado. Conteúdos como os universitários, ou aqueles vinculados às televisões públicas, entre outros de cunho nacional de menor expressividade comercial, ainda não são de fato complementados pela regulação do setor.

De certo modo pode-se concluir que não é toda cadeia audiovisual e cinematográfica brasileira que atua em rede conforme a convergência estabelecida pela lei 12.485/2011, pois mesmo com espaço para os canais públicos na televisão por assinatura e com alguns critérios voltados para o fomento à exibição de conteúdo independente, a lei não conseguiu estabelecer normatizações mais consolidadas para que obras desse cunho cheguem

efetivamente aos canais estrangeiros presentes na televisão por assinatura. Isso significa que longas-metragens de menor expressividade comercial possuem dificuldade em obter benefícios a partir da lei 12.485/2011. Não basta conceder espaço, é preciso maior interferência de agentes externos, sejam eles produtores, exibidores, distribuidores e sociedade civil para uma real presença da cultura brasileira no cenário audiovisual.

Como analisado, os canais buscam subterfúgios, repetindo conteúdos ou privilegiando formatos como os de longas-metragens com alta de audiência nas bilheterias de cinema em detrimento daqueles de menor expressividade nas salas comerciais; além do que, não existe critério estabelecido para que a cota sugerida aos canais estrangeiros seja preenchida por obras independentes ou advindas do setor público de televisão brasileiro, preferiu-se a criação de canais “superbrasileiros”, ao invés de maior articulação e uma consequente interferência nos canais estrangeiros já consolidados.

Isso significa também que o conteúdo em longa-metragem regulado por cota para as televisões por assinatura ainda são escolhidos com base no sucesso atingido nas salas de exibição de cinema, desconsiderando em boa parte aqueles que transitam apenas em festivais ou em outras plataformas de exibições.

Não há crise pragmática por um canal privado se refugiar em sua estrutura comercial e programar conteúdos de maior impacto na audiência, porém, a partir do momento em que se cria uma política pública com o objetivo de regular e estabelecer equilíbrio num determinado mercado, essa política deve privilegiar antes de tudo a cultura local, ao buscar meios de propagar conteúdos diversos, plurais e independentes que atinjam aqueles espaços de maior audiência, evitando não apenas uma concentração de mercado, mas também favorecendo a própria estrutura nacional e equilibrando posições sociais.

A permanência de tal relação assimétrica pode gerar problemas em termos de desenvolvimento social, de carências culturais e de insatisfação social. Pois a partir do momento em que a informação se torna poder e democratizar e sociabilizar a informação é também democratizar e sociabilizar o poder, ao se aplicar uma política pública que amplia a informação e a sociabilização de um povo com sua cultura, tal política pode gerar um impacto real no poder social brasileiro, ou ao contrário, gerar déficit político, social e econômico dentro da mesma sociedade.

Um aspecto positivo para o mercado audiovisual no que se refere a regulação do setor seria de que, o aumento de conteúdo nacional, e daí não apenas formatos longos como

os analisados, mas também séries, curtas-metragens, entre outros, favoreceriam a melhora na programação oferecida pelas televisões pagas. Ou seja, pode fazer com que o público nacional se identifique mais com as produções brasileiras, que são aquelas de origem de seu próprio povo e da sua cultura. Existe nisso uma ideia de complementariedade das políticas públicas estabelecidas pelo estado, em conjunto com a sociedade e de contribuição para o mercado estrangeiro e nacional no país. Setor que foi impactado pela lei 12.485/2011.

A aprovação da lei 12.485/11 ainda assim é positiva pois abriu oportunidades de crescimento para diferentes segmentos do mercado: para as produtoras, porque houve estímulo à demanda por novos conteúdos nacionais e independentes inéditos; e a partir do momento em que a lei induziu o aumento da demanda por novos canais brasileiros de espaço qualificado a partir das cotas de conteúdo, houve um impacto direto na oferta de programadoras brasileiras;

Para as programadoras estrangeiras pode-se dizer que terão uma proximidade maior com o público brasileiro. Esses são exemplos na prática de como uma política pública pode beneficiar tanto a sociedade quanto o mercado ainda que com pouco incentivo e compreensão social.

Vale como consideração que a partir deste trabalho houve apenas diálogo informal entre a Academia de Cinema e Audiovisual da Universidade de Brasília (UnB) e a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), já que a ANCINE não respondeu formalmente este estudo de caso após solicitação de resposta dos questionamentos gerados a partir desta análise, tal como sobre a repetição de longas-metragens nos canais estrangeiros, perspectivas futuras e maiores incentivos à exibição independente, ou qualquer consideração sobre o próprio trabalho da Agência diante da aprovação e consolidação da lei do SEAC.

Ainda assim pode-se concluir que a regulação do Serviço de Acesso Condicionado impactou positivamente na exibição de longas-metragens, porém, ainda existem insuficiências que não permitem uma regulação completa no setor, deixando de lado carências de setores independentes do mercado cinematográfico e audiovisual, permitindo com que programadoras utilizem de subterfúgios da lei ao repetir e priorizar obras de maior impacto apenas comercial em detrimento de outras. Outros critérios estabelecidos em lei talvez ainda sejam necessários para que existam maior diversificação e pluralidade de conteúdo nacional nos serviços brasileiros exibidos na televisão por assinatura.

11 REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. – “A indústria cultural”. In: COHN, Gabriel (org.) Comunicação e Indústria Cultural. São Paulo, Edusp 1971.

BRASIL, LEI Nº 12485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011 (LEI DA TV PAGA).

BRASIL, LEI 11437, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006 QUE TRATA DA CONDECINE, FUNDO NACIONAL DE CULTURA E FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL.

BRASIL, LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

BRASIL, DECRETO Nº 8176, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013 (COTA DE TELA).

BRASIL, PORTARIA 250 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, DE 1989.

BRASIL. DECRETO 2206, DE ABRIL DE 1997.

BARBOSA, Joaquim e LOPES, Fernanda Duarte. As ações afirmativas e os processos da igualdade efetiva. Séries Cadernos do CJ 24.

CASOTECA DE GESTÃO PÚBLICA, ENAP; Sugestões para elaborar um Estudo de Caso 2015.

CARIBÉ, Pedro. Cartografia de uma rede audiovisual no Brasil: os vínculos que constituem a lei da TV Paga. Universidade de Brasília (UnB). Brasília 2014.

CHALUPE, Hadija. O filme nas telas; a distribuição do cinema nacional. São Paulo 2010.

DE OLIVEIRA, Maria Marly. Como fazer pesquisa qualitativa. Petrópolis. Editora Vozes 2008.

FONSECA REIS, Ana Carla. Marketing Cultural e Financiamento da Cultura. São Paulo, Brasil, Câmara Brasileira do Livro 2003.

GATTI, André Piero. Cinema brasileiro em ritmo de indústria (1969-1990). São Paulo, Secretaria Municipal de Cultura.

GTI, População Negra. Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de desenvolver políticas para a valorização da população negra. Texas 2008.

LOPES, Maria Immacolata. Pesquisa de Comunicação. São Paulo 2004.

MAGDA, Maria. O estudo de Caso como Modalidade de Pesquisa. SOCERJ. 2007

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL (OCA).
TV paga. Informe de Acompanhamento de Mercado. Monitoramento de programação 2013.
< <http://oca.ancine.gov.br/media/SAM/2013/Programacao/InformeTVPaga2013.pdf> >

VERÍSSIMO, Marília; ARCIDES, Pedrinho. Hermenêutica de profundidade na pesquisa social. Unisinos. 2006.

RAMOS, José Mário Órtiz. Cinema, Estado e Lutas culturais – anos 50,60,70. Rio de Janeiro, Paz e Terra 1983.

SIMIS, Anita. Estado e Cinema no Brasil. São Paulo, Annablume/ Fapesp 1996.

SARAVIA Enrique, FERRAREZI Elisabete; Políticas Públicas. ENAP 2007.

SANTOS, Rafael; COUTINHO, Angélica. Políticas Públicas e regulação audiovisual.

STIVAL, Fernando. Características jurídicas do mercado brasileiro de audiovisual: a construção da lei 12.485 de 2011 e seus desdobramentos. São Paulo 2014.

TAVARES, Zulmira Ribeiro. Cinema brasileiro – Empresa ou aventura. Debate & Ceítica, São Paulo, n.3, jul 1974.

UNESCO, Indicadores de Desenvolvimento da Mídia. PIDC – Programa Internacional para Desenvolvimento da Comunicação 2010.

VENTURA, Magda Maria. O estudo de caso como modalidade de pesquisa. SOCERJ. Rio de Janeiro 2007.

12 ANEXO:

A lei 12.485/2011 na íntegra.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Assinante: contratante do serviço de acesso condicionado;

II - Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado;

III - Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira;

b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;

c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;

IV - Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados;

V - Coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica, nos termos da regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

VI - Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

VII - Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

VIII - Conteúdo Brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IX - Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

X - Distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;

XI - Empacotamento: atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante;

XII - Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, tele vendas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

XIII - Eventos de Interesse Nacional: acontecimentos públicos de natureza cultural, artística, esportiva, religiosa ou política que despertem significativo interesse da população brasileira, notadamente aqueles em que participem, de forma preponderante, brasileiros, equipes brasileiras ou seleções brasileiras;

XIV - Modalidade Avulsa de Conteúdo Programado ou Modalidade de Vídeo por Demanda Programado: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados em canais de programação e em horário previamente definido pela programadora para aquisição avulsa por parte do assinante;

XV - Modalidade Avulsa de Programação, ou Modalidade de Canais de Venda Avulsa: modalidade de canais de programação organizados para aquisição avulsa por parte do assinante;

XVI - Pacote: agrupamento de canais de programação ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;

XVII - Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XVIII - Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

a) ser constituída sob as leis brasileiras;

b) ter sede e administração no País;

c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XIX - Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

XX - Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado;

XXI - Programadora Brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso XVIII deste artigo e cuja gestão, responsabilidade editorial e seleção dos conteúdos do canal de programação sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XXII - Programadora Brasileira Independente: programadora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora;

b) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação;

XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 3º A comunicação audiovisual de acesso condicionado, em todas as suas atividades, será guiada pelos seguintes princípios:

I - liberdade de expressão e de acesso à informação;

II - promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação;

III - promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira;

IV - estímulo à produção independente e regional;

V - estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

VI - liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio nas atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Adicionam-se aos princípios previstos nos incisos deste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo [Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006](#).

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 4º São atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado:

I - produção;

II - programação;

III - empacotamento;

IV - distribuição.

§ 1º A atuação em uma das atividades de que trata este artigo não implica restrição de atuação nas demais, exceto nos casos dispostos nesta Lei.

§ 2º Independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de que trata este artigo será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora.

Art. 5º O controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços. ([Vigência](#))

§ 1º O controle ou a titularidade de participação superior a 30% (trinta por cento) do capital total e votante de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de produtoras e programadoras com sede no Brasil não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§ 2º É facultado às concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a produtoras e programadoras com sede no Brasil, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, prestar serviços de telecomunicações exclusivamente para concessionárias e permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou transportar conteúdo audiovisual das produtoras ou programadoras com sede no Brasil para entrega às distribuidoras, desde que no âmbito da própria rede.

§ 3º É facultado às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, controlar produtoras e programadoras com sede no Brasil que exerçam atividades exclusivamente destinadas à comercialização de produtos e serviços para o mercado internacional.

Art. 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

I - adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional; e

II - contratar talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais.

Parágrafo único. As restrições de que trata este artigo não se aplicam quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias.

Art. 7º É vedada a realização de subsídios cruzados, preços discriminatórios ou práticas comerciais, gerenciais ou contábeis que contribuam para a consecução de lucros ou prejuízos artificialmente construídos que busquem dissimular os reais resultados econômicos ou financeiros obtidos, em quaisquer das atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado de que tratam os incisos I a IV do art. 4º, ainda que esses resultados venham a ser compensados por lucros em outras atividades quaisquer, mesmo que exercidas pela mesma empresa.

Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis à comunicação audiovisual de acesso condicionado.

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO, PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO DE CONTEÚDO

Art. 9º As atividades de produção, programação e empacotamento são livres para empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

Parágrafo único. As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Cinema - Ancine no âmbito das competências atribuídas a ela pela [Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#).

Art. 10. A gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

§ 1º As programadoras e empacotadoras deverão depositar e manter atualizada, na Ancine, relação com a identificação dos profissionais de que trata o **caput** deste artigo, os documentos e atos societários, inclusive os referentes à escolha dos dirigentes e gestores em exercício, das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na sua cadeia de controle, cujas informações deverão ficar disponíveis ao conhecimento público, inclusive pela rede mundial de computadores, excetuadas as consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação, cabendo à Agência zelar pelo sigilo destas.

§ 2º Para a finalidade de aferição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 16 a 18 desta Lei, as programadoras e empacotadoras deverão publicar, nos seus sítios na rede mundial de computadores, a listagem atualizada dos conteúdos audiovisuais e canais de programação disponibilizados, respectivamente, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos nesta Lei.

§ 3º Para efeito do cumprimento do disposto no Capítulo V, a Ancine poderá solicitar à programadora documentos comprobatórios de que o conteúdo exibido é brasileiro, incluindo o Certificado de Produto Brasileiro, para os casos de que trata a [Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#).

Art. 11. Nenhum conteúdo veiculado por meio do Serviço de Acesso Condicionado será exibido sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende.

§ 1º O Ministério da Justiça fiscalizará o disposto no **caput** e oficiará à Ancine e à Anatel em caso de seu descumprimento.

§ 2º A Anatel oficiará às distribuidoras sobre os canais de programação em desacordo com o disposto no **caput**, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais após o recebimento da comunicação.

§ 3º A distribuidora deverá ofertar ao assinante dispositivo eletrônico que permita o bloqueio da recepção dos conteúdos transmitidos.

§ 4º (VETADO).

Art. 12. O exercício das atividades de programação e empacotamento é condicionado a credenciamento perante a Ancine.

Parágrafo único. A Ancine deverá se pronunciar sobre a solicitação do credenciamento no prazo de até 30 (trinta) dias e, em não havendo manifestação contrária da Ancine nesse período, o credenciamento será considerado válido.

Art. 13. As programadoras e empacotadoras credenciadas pela Ancine deverão prestar as informações solicitadas pela Agência para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade.

Parágrafo único. Para efeito de aferição das restrições de capital de que trata esta Lei, além das informações previstas no **caput**, as programadoras deverão apresentar a documentação relativa à composição do seu capital total e votante, cabendo à Ancine zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação.

Art. 14. O art. 1º da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º
.....

§ 4º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se por:

I - serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura: serviço de acesso condicionado de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

II - programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura: empresas programadoras de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.” (NR)

Art. 15. O art. 7º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVIII a XXI:

“Art. 7º
.....

XVIII - regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XIX - elaborar e tornar público plano de trabalho como instrumento de avaliação da atuação administrativa do órgão e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para sua administração, bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periódica, inclusive com relação aos recursos aplicados em fomento à produção de audiovisual;

XX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXI - tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais no âmbito de suas competências, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

.....” (NR)

CAPÍTULO V

DO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 16. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e integrar espaço qualificado, e metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente. [\(Vigência\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 17. Em todos os pacotes ofertados ao assinante, a cada 3 (três) canais de espaço qualificado existentes no pacote, ao menos 1 (um) deverá ser canal brasileiro de espaço qualificado. [\(Vigência\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Da parcela mínima de canais brasileiros de espaço qualificado de que trata o **caput**, pelo menos 1/3 (um terço) deverá ser programado por programadora brasileira independente.

§ 2º A empacotadora estará obrigada a cumprir o disposto no **caput** até o limite de 12 (doze) canais brasileiros de espaço qualificado.

§ 3º As empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação estarão obrigadas a cumprir o disposto no **caput** deste artigo até o limite de 3 (três) canais, bem como serão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 18.

§ 4º Dos canais brasileiros de espaço qualificado a serem veiculados nos pacotes, ao menos 2 (dois) canais deverão veicular, no mínimo, 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre.

§ 5º A programadora de pelo menos um dos canais de que trata o § 4º não poderá ser controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 18. Nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, deverá ser ofertado pelo menos um canal adicional de programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, observado o disposto no § 4º do art. 19. [\(Vide artigo 37§ 4º\)](#) [\(Vide artigo 40\)](#) [\(Vide artigo 41\)](#)

Parágrafo único. As programadoras dos canais de que trata o **caput** deste artigo não poderão deter relação de controle ou coligação entre si.

Art. 19. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17, serão desconsiderados: [\(Vigência\)](#)

I - os canais de programação de distribuição obrigatória de que trata o art. 32, ainda que veiculados em localidade distinta daquela em que é distribuído o pacote;

II - os canais de programação que retransmitirem canais de geradoras detentoras de outorga de radiodifusão de sons e imagens em qualquer localidade;

III - os canais de programação operados sob a responsabilidade do poder público;

IV - os canais de programação cuja grade de programação não tenha passado por qualquer modificação para se adaptar ao público brasileiro, incluindo legendagem, dublagem para língua portuguesa ou publicidade específica para o mercado brasileiro;

V - os canais de programação dedicados precipuamente à veiculação de conteúdos de cunho erótico;

VI - os canais ofertados na modalidade avulsa de programação;

VII - os canais de programação ofertados em modalidade avulsa de conteúdo programado.

§ 1º Para os canais de que trata o inciso VI, aplica-se o disposto no art. 16.

§ 2º Na oferta dos canais de que trata o inciso VII, no mínimo 10% (dez por cento) dos conteúdos ofertados que integrem espaço qualificado deverão ser brasileiros.

§ 3º O cumprimento da obrigação de que trata o § 2º será aferido em conformidade com período de apuração estabelecido pela Ancine.

§ 4º Para efeito do cumprimento do disposto no art. 18, serão desconsiderados os canais de que tratam os incisos III, IV, V e VII do **caput** deste artigo.

Art. 20. A programadora ou empacotadora, no cumprimento das obrigações previstas nos arts. 16 a 18, observará as seguintes condições: [\(Vigência\)](#)

I - pelo menos a metade dos conteúdos audiovisuais deve ter sido produzida nos 7 (sete) anos anteriores à sua veiculação; [\(Vigência\)](#)

II - o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira;

III - o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira independente, caso seu produtor atenda as condições previstas na alínea "c" do inciso XIX do art. 2º;

IV - quando o cálculo dos percentuais e razões não resultar em número inteiro exato, considerar-se-á a parte inteira do resultado.

Art. 21. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto nos arts. 16 a 18, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento desses artigos. [\(Vigência\)](#)

Art. 22. Regulamentação da Ancine disporá sobre a fixação do horário nobre, respeitado o limite máximo de 7 (sete) horas diárias para canais de programação direcionados para crianças e adolescentes e de 6 (seis) horas para os demais canais de programação. [\(Vigência\)](#)

Art. 23. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei, o número de horas de que trata o **caput** do art. 16, as resultantes das razões estipuladas no **caput** e no § 1º do art. 17 e o limite de que trata o § 3º do art. 17 serão reduzidos nas seguintes razões: [\(Vigência\)](#)

I - 2/3 (dois terços) no primeiro ano de vigência da Lei;

II - 1/3 (um terço) no segundo ano de vigência da Lei.

Art. 24. O tempo máximo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação deverá ser igual ao limite estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos canais de que trata o art. 32 desta Lei e aos canais exclusivos de publicidade comercial, de vendas e de infomerciais.

Art. 25. Os programadores não poderão ofertar canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou de qualquer forma direcionada ao público brasileiro, com veiculação contratada no exterior, senão por meio de agência de publicidade nacional.

§ 1º A Ancine fiscalizará o disposto no **caput** e oficiará à Anatel e à Secretaria da Receita Federal do Brasil em caso de seu descumprimento.

§ 2º A Anatel oficiará às distribuidoras sobre os canais de programação em desacordo com o disposto no § 1º, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais após o recebimento da comunicação.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À PRODUÇÃO AUDIOVISUAL

Art. 26. O [Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#), passa a vigorar acrescido do quadro constante do [Anexo desta Lei](#), e seus arts. 32, 33, 35, 36, 38 e 39 passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único do [art. 38 para § 1º](#). ([Produção de efeito](#))

[“Art. 32.](#) A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine terá por fato gerador:

I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas;

II - a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida Provisória;

III - a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos termos do inciso XIV do art. 1º desta Medida Provisória, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional, sendo tributada nos mesmos valores atribuídos quando da veiculação incluída em programação nacional.

.....” (NR)

[“Art. 33.](#) A Condecine será devida para cada segmento de mercado, por:

.....

II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas “a” a “e” do inciso I a que se destinar;

III - prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, a que se refere o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória.

.....

§ 3º A Condecine será devida:

I - uma única vez a cada 5 (cinco) anos, para as obras a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo;

II - a cada 12 (doze) meses, para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada, para as obras a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo;

III - a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo.

§ 4º Na ocorrência de modalidades de serviços qualificadas na forma do inciso II do art. 32 não presentes no Anexo I desta Medida Provisória, será devida pela prestadora a Contribuição referente ao item “a” do Anexo I, até que lei fixe seu valor.” (NR)

“Art. 35.

.....

III - o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32;

IV - as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, relativamente ao disposto no inciso II do art. 32;

V - o representante legal e obrigatório da programadora estrangeira no País, na hipótese do inciso III do art. 32.” (NR)

“Art. 36.

.....

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que trata o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória.” (NR)

“Art. 38.

§ 1º

§ 2º A Ancine e a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel exercerão as atividades de regulamentação e fiscalização no âmbito de suas competências e poderão definir o recolhimento conjunto da parcela da Condecine devida referente ao inciso III do **caput** do art. 33 e das taxas de fiscalização de que trata a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.” (NR)

“Art. 39.

.....

XI - a Anatel, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

.....” (NR)

Art. 27. O art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeito)

“Art. 4º

.....

§ 3º As receitas de que trata o inciso III do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos critérios e condições estabelecidos pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, que deverão incluir, entre outros, o local da produção da obra audiovisual, a residência de artistas e técnicos envolvidos na produção e a contratação, na região, de serviços técnicos a ela vinculados;

II - no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas ao fomento da produção de conteúdo audiovisual independente veiculado primeiramente nos canais comunitários, universitários e de programadoras brasileiras independentes de que trata a lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, entende-se como produtora brasileira aquela definida nos termos da lei específica que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.” (NR)

Art. 28. O **caput** do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeito)

“Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

.....” (NR)

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE

ACESSO CONDICIONADO

Art. 29. A atividade de distribuição por meio do serviço de acesso condicionado é livre para empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, sendo regida pelas disposições previstas nesta Lei, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e na regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

Parágrafo único. A Anatel regulará e fiscalizará a atividade de distribuição.

Art. 30. As distribuidoras e empacotadoras não poderão, diretamente ou por intermédio de suas controladas, controladoras ou coligadas inserir ou associar qualquer tipo de publicidade ou conteúdo audiovisual nos canais de programação ou nos conteúdos audiovisuais avulsos veiculados sem a prévia e expressa autorização do titular do canal de programação ou do conteúdo a ser veiculado, respectivamente.

Art. 31. As prestadoras do serviço de acesso condicionado somente poderão distribuir conteúdos empacotados por empresa regularmente credenciada pela Ancine, observado o § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão tornar pública a empacotadora do pacote por ela distribuído.

§ 2º A distribuidora não poderá ofertar aos assinantes pacotes que estiverem em desacordo com esta Lei.

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

II - um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

III - um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

IV - um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

V - um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI - um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII - um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais;

VIII - um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

IX - um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

X - um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos Municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI - um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:

- a) universidades;
- b) centros universitários;
- c) demais instituições de ensino superior.

§ 1º A programação dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º A cessão às distribuidoras das programações das geradoras de que trata o inciso I deste artigo será feita a título gratuito e obrigatório.

§ 3º A distribuidora do serviço de acesso condicionado não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais previstos neste artigo nem estará obrigada a fornecer infraestrutura para as atividades de produção, programação ou empacotamento.

§ 4º As programadoras dos canais de que tratam os incisos II a XI deste artigo deverão viabilizar, a suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

§ 5º Os canais previstos nos incisos II a XI deste artigo não terão caráter privado, sendo vedadas a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

§ 6º Os canais de que trata este artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade.

§ 7º Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o interessado estará desobrigado do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo e deverá comunicar o fato à Anatel, que deverá ou não aquiescer no prazo de 90 (noventa) dias do comunicado, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

§ 9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programação deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que trata o inciso I deste artigo de uma mesma localidade, priorizando após as geradoras locais de conteúdo nacional ao menos um canal religioso em cada localidade, caso existente, na data da promulgação desta Lei.

§ 10. Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações de qualquer natureza nas programações desses canais.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos distribuidores que ofertarem apenas modalidades avulsas de conteúdo.

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal.

§ 16. É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado fora dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais alcançados pela transmissão de seus sinais via radiodifusão.

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

§ 18. A Anatel regulamentará os critérios de compartilhamento do canal de que trata o inciso XI entre entidades de uma mesma área de prestação de serviço.

§ 19. A programação dos canais previstos nos incisos VIII e IX deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidirem os responsáveis por esses canais.

§ 20. A dispensa da obrigação de distribuição de canais nos casos previstos no § 8º deverá ser solicitada pela interessada à Anatel, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da solicitação, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 21. Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, caso o sinal de geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica alcance os limites territoriais dessa localidade, a distribuidora deverá

distribuir esse sinal, vedada a distribuição de programação coincidente e observado o disposto nos §§ 7º a 9º e 16.

CAPÍTULO VIII

DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;

II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;

III - (VETADO);

IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;

V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;

VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.

Art. 34. As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão atender os usuários em bases não discriminatórias, exceto se a discriminação for necessária para o alcance de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifiquem.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. O não cumprimento do disposto nesta Lei por prestadora do serviço de acesso condicionado implicará a aplicação das penalidades previstas na [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#).

Art. 36. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento;

IV - cancelamento do credenciamento.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os assinantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

§ 3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§ 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 5º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 6º A suspensão temporária do credenciamento, que não será superior a 30 (trinta) dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem o cancelamento do credenciamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Revogam-se o [art. 31 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#), e os dispositivos constantes dos [Capítulos I a IV, VI e VIII a XI da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995](#).

§ 1º Os atos de outorga de concessão e respectivos contratos das atuais prestadoras do Serviço de TV a Cabo - TVC, os termos de autorização já emitidos para as prestadoras do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal - MMDS e do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite - DTH, assim como os atos de autorização de uso de radiofrequência das prestadoras do MMDS e do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, continuarão em vigor, sem prejuízo da adaptação aos condicionamentos relativos à programação e empacotamento previstos no Capítulo V, até o término dos prazos de validade neles consignados, respeitada a competência da Anatel quanto à regulamentação do uso e à administração do espectro de radiofrequências, devendo a Agência, no que couber, adequar a regulamentação desses serviços às disposições desta Lei.

§ 2º A partir da aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, as atuais prestadoras de TVC, MMDS, DTH e TVA, desde que preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias, poderão solicitar à Anatel a adaptação das respectivas outorgas para termos de autorização para prestação do serviço de acesso condicionado, assegurando-se o direito de uso de radiofrequência pelos prazos remanescentes, na forma prevista na legislação pertinente e na regulamentação editada pela Anatel, em especial a de uso da radiofrequência.

§ 3º As prestadoras de TVC, MMDS, DTH e TVA que tiverem suas outorgas adaptadas para prestação do serviço de acesso condicionado deverão assegurar a continuidade da prestação dos serviços aos seus assinantes, com preços similares ou inferiores aos por elas praticados, na mesma área de prestação dos serviços.

§ 4º O disposto nos arts. 16 a 18 desta Lei será aplicado a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de vigência desta Lei a todas as empresas que exerçam atividades de programação ou empacotamento, inclusive aquelas cujos canais ou pacotes sejam distribuídos mediante os serviços de TVC, MMDS, DTH e TVA, independentemente das obrigações dispostas nos demais parágrafos deste artigo relativas à atividade de distribuição mediante serviço de acesso condicionado, TVC, MMDS, DTH e TVA.

§ 5º Não serão devidas compensações financeiras às prestadoras dos serviços mencionados no § 1º nos casos de adaptação de outorgas de que trata este artigo.

§ 6º Até a aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, só serão admitidas pela Anatel renovações de outorgas, de autorização do direito de uso de radiofrequências, alterações na composição societária da prestadora, bem como transferências de outorgas, de controle ou demais alterações de instrumentos contratuais referentes à prestação dos serviços mencionados no § 1º para prestadoras que se comprometerem com a Anatel a promover a adaptação de seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado imediatamente após a aprovação do regulamento, que conterà os critérios de adaptação.

§ 7º Após a aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado pela Anatel, só serão admitidas renovações e transferências de outorgas, de controle, renovações de autorização do direito de uso de radiofrequência, alterações na composição societária da prestadora ou demais alterações de instrumentos contratuais referentes à prestação dos serviços mencionados no § 1º para prestadoras que adaptem seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado.

§ 8º A partir da aprovação desta Lei, não serão outorgadas novas concessões ou autorizações para a prestação dos serviços de TVC, DTH, MMDS e TVA.

§ 9º A outorga para a prestação do serviço de acesso condicionado estará condicionada à não detenção de outorgas para os serviços de TV a Cabo - TVC, de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal - MMDS, de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite - DTH ou Especial de Televisão por Assinatura - TVA pela interessada ou por suas controladas, controladoras ou coligadas, bem como à adaptação de todas as outorgas da interessada e de suas controladas, controladoras ou coligadas para termos de autorização para prestação do serviço de acesso condicionado, nos termos dos §§ 2º e 6º.

§ 10. A Anatel deverá adotar as medidas necessárias para o tratamento da solicitação de que tratam os §§ 2º e 6º e se pronunciar sobre ela no prazo máximo de 90 (noventa) dias do seu recebimento.

§ 11. As atuais concessões para a prestação de TVA cujos atos de autorização de uso de radiofrequência estejam em vigor, ou dentro de normas e regulamentos editados pela Anatel, até a data da promulgação desta Lei, poderão ser adaptadas para prestação do serviço de acesso condicionado, nas condições estabelecidas nesta Lei, permanecendo, neste caso, vigentes os atos de autorização de uso de radiofrequência associados pelo prazo remanescente da outorga, contado da data de vencimento de cada outorga individualmente, não sendo objeto de renovação adicional.

§ 12. Não se aplica o disposto nos arts. 5º e 6º aos detentores de autorizações para a prestação de TVA.

§ 13. O disposto nos §§ 1º, 2º e 11 deste artigo não retira da Anatel a competência para alterar a destinação de radiofrequências ou faixas prevista no [art. 161 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.](#)

§ 14. As solicitações de que tratam os §§ 2º e 6º serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Anatel não se pronuncie sobre elas no prazo estabelecido no § 10.

§ 15. O art. 24 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do art. 23, os demais canais serão contratados livremente pela operadora de TV a Cabo à empacotadora ou programadora de sua escolha.” (NR)

§ 16. Aplicam-se às distribuidoras dos serviços de TVC, MMDS e DTH o disposto nos incisos XIX e XXII do art. 2º, nos §§ 1º e 2º do art. 4º e nos arts. 7º, 8º, 11, 30 e 31 desta Lei.

§ 17. No caso das prestadoras de TVC, para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 16 a 18 desta Lei, serão desconsiderados os canais de que trata o [art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.](#)

§ 18. A concessionária do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado poderá solicitar, a qualquer tempo, a adequação do contrato de concessão para eliminação das restrições que vedem a possibilidade de que a concessionária do serviço e suas coligadas, controladas ou controladoras prestem serviço de TVC, inclusive nas áreas geográficas de prestação do serviço objeto da referida concessão, desde que se comprometam com a adaptação obrigatória de que tratam os §§ 2º, 6º, 7º e 9º.

§ 19. A Anatel adotará todas as medidas necessárias para o tratamento da solicitação de que trata o § 18, publicando formalmente o ato de aprovação quanto ao solicitado no prazo máximo de 90 (noventa) dias do seu recebimento.

§ 20. O disposto no art. 32 aplica-se aos serviços de TVC, MMDS e DTH.

Art. 38. O art. 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. Os critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações diretamente pela concessionária obedecerão, entre outros, aos seguintes princípios, de acordo com regulamentação da Anatel:

I - garantia dos interesses dos usuários, nos mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, mediante o compartilhamento dos ganhos econômicos advindos da racionalização decorrente da prestação de outros serviços de telecomunicações, ou ainda mediante a transferência integral dos ganhos econômicos que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, observados os termos dos §§ 2º e 3º do art. 108 desta Lei;

II - atuação do poder público para propiciar a livre, ampla e justa competição, reprimidas as infrações da ordem econômica, nos termos do art. 6º desta Lei;

III - existência de mecanismos que assegurem o adequado controle público no que tange aos bens reversíveis.” (NR)

§ 1º A concessionária do STFC poderá solicitar, a qualquer tempo, a adequação do contrato de concessão às disposições deste artigo.

§ 2º A Anatel deverá adotar as medidas necessárias para o tratamento da solicitação de que trata o § 1º e pronunciar-se sobre ela em até 90 (noventa) dias do seu recebimento, cabendo à Anatel, se for o caso, promover as alterações necessárias ao contrato de concessão, considerando-se os critérios e condições previstos no [parágrafo único do art. 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.](#)

Art. 39. As prestadoras dos serviços de TV a Cabo - TVC, de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal - MMDS, de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite - DTH e Especial de Televisão por Assinatura - TVA, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão fazer uso de recursos do Fundo Nacional da Cultura, criado pela [Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986](#), restabelecido pela [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), ou dos mecanismos de fomento e de incentivo previstos nas [Leis nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#), e [nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#).

Art. 40. O art. 5º passa a vigor 1 (um) ano após a promulgação desta Lei; o inciso I do **caput** do art. 20 passa a vigor 4 (quatro) anos após a promulgação desta Lei; o art. 18 passa a vigor 1 (um) ano após a promulgação desta Lei e os [arts. 26](#) a 28 produzirão efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação.

Art. 41. Os arts. 16 a 23 deixarão de vigor após 12 (doze) anos da promulgação desta Lei.

Art. 42. A Anatel e a Ancine, no âmbito de suas respectivas competências, regulamentarão as disposições desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social.

Parágrafo único. Caso o Conselho de Comunicação Social não se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento das propostas de regulamento, estas serão consideradas referendadas pelo Conselho.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de setembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA			ROUSSEFF
<i>José</i>		<i>Eduardo</i>	<i>Cardozo</i>
<i>Guido</i>			<i>Mantega</i>
<i>Fernando</i>		<i>Damata</i>	<i>Pimentel</i>
<i>Miriam</i>			<i>belchior</i>
<i>Paulo</i>		<i>Bernardo</i>	<i>Silva</i>
<i>Anna</i>	<i>Maria</i>	<i>Buarque</i>	<i>Hollanda</i>
<i>Aloizio</i>			<i>Mercadante</i>
<i>Luís Inácio Lucena adams</i>			

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.9.2011

ANEXO

(Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

“ANEXO I

.....

[Art. 33, inciso III:](#)

	a) base	1 60,00
a) Serviço Móvel Celular	b) repetidora	1 60,00
	c) móvel	3 ,22
	a) base em área de até 300.000 habitantes	8 0,00
b) Serviço Limitado Especializado	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	112,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	144,00
	d) móvel	3 ,22
c) Serviço Especial de TV por Assinatura		2 89,00
d) Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		4 0,00
e) Serviço Especial de Repetição de Televisão		4 8,00
f) Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		4 8,00
g) Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		6 0,00
	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	3 ,22
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	24,00
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	48,00
h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	1.608,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	402,00
	f) estação espacial geostacionária (por satélite)	3.217,00
	g) estação espacial não	3.217,00

	geostacionária (por sistema)	
i) Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	1 .206,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	1.608,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.011,00
j) Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	1 .206,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	1.608,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.011,00
k) Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		6 24,00
l) Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	1 .464,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	1.728,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	2.232,00 2.700,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	3.240,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre	3.726,00

	3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	4.087,00	
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes		
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes		
m) Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros			
	m.1) Televisão	1 20,00	
	m .2) Televisão por Assinatura	1 20,00	
n) Serviço Telefônico Comutado - STFC	Serviço Fixo	8 8,00	
		a) até 200 terminais	2 22,00
		b) de 201 a 500 terminais	8 88,00
		c) de 501 a 2.000 terminais	1 .769,00
		d) de 2.001 a 4.000 terminais	2 .654,00
		e) de 4.001 a 20.000 terminais	3 .539,00
		f) acima de 20.000 terminais	3 .539,00
o) Serviço de Comunicação de Dados Comutado		3 .539,00	
p) Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite - DTH	a) base com capacidade de cobertura nacional	2 .011,00	
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	1.608,00	
q) Serviço de Acesso condicionado	a) base em área de até 300.000 habitantes	1 .206,00	
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	1.608,00	
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.011,00	
	d) base com capacidade de cobertura nacional	2 .011,00	

	e) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	1.608,00
r) Serviço de Comunicação Multimídia	a) base	1 60,00
	b) repetidora	1 60,00
	c) móvel	3 ,22
s) Serviço Móvel Pessoal	a) base	1 60,00
	b) repetidora	1 60,00
	c) móvel	3 ,22

”